



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TAMIRES MAIA OLIVEIRA DE MIRANDA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DA IMPRENSA: ENTRE A
VELOCIDADE E A VERACIDADE DOS FATOS VEICULADOS**

Salvador
2015

TAMIRES MAIA OLIVEIRA DE MIRANDA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DA IMPRENSA: ENTRE A
VELOCIDADE E A VERACIDADE DOS FATOS VEICULADOS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Maurício Requião

Salvador
2015

TERMO DE APROVAÇÃO

TAMIRES MAIA OLIVEIRA DE MIRANDA

RESPONSABILIDADE CIVIL DA IMPRENSA: ENTRE A VELOCIDADE E A VERACIDADE DOS FATOS VEICULADOS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2015

A Lupita, por tanto amor e pela
companhia, do título ao anexo.

AGRADECIMENTOS

É chegada a hora de dar o último passo rumo à longa caminhada que se inicia com a conquista da Graduação.

O trabalho monográfico representa muito mais que a conclusão de um curso; representa as afinidades que conquistamos no desenrolar dos semestres e no alcançar das matérias.

Durante os últimos anos da minha vida, me dediquei com muito cuidado e respeito à relação que cedo estabeleci com o Direito Privado, de modo que não poderia deixar de escolher um tema que lhe tocasse.

Diante disso, gostaria de agradecer imensamente a todos os professores Civilistas da Faculdade Baiana de Direito e a Karoline Moraes, colega de sala e amiga que levarei para a vida, por também ter me contaminado com um tanto da sua paixão.

Agradeço, ainda, a Caroline Aquino, amiga de infância, por ter escolhido uma carreira que por tanto tempo eu mesma quis, a de Jornalista, e, com tanta boa vontade, também ter deixado sua contribuição para a realização desta monografia.

O agradecimento final, mas não menos importante, é dedicado aos professores Maurício Requião e Ana Thereza Meirelles, por todas as orientações que conduziram à construção da presente pesquisa e, acima de tudo, por serem exemplos de profissionalismo e compromisso.

“Os homens são movidos e perturbados não pelas coisas, mas pelas opiniões que eles têm delas”.

Epicteto

RESUMO

O objetivo do presente trabalho foi promover a análise do atual regime de responsabilidade civil da imprensa, especialmente pela veiculação precipitada de fatos cuja veracidade ainda não fora confirmada. Teve como pressuposto inicial o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em abril de 2009, que entendeu pela não recepção do texto integral da então Lei de Imprensa (Lei n 5.250/67) pela Constituição Federal de 1988, ante o sistema de direitos e garantias fundamentais implementado pela mesma. Como consequência, foi determinada a aplicação do sistema geral de responsabilidade civil, apresentado pelo Código Civil de 2002. Isto posto, foi feita uma análise da inserção dos meios de comunicação na sociedade e do contexto de surgimento da referida Lei de Imprensa. Também foi realizada uma análise do compromisso ético dos profissionais do jornalismo no exercício da sua atividade, tendo como ponto de partida o Código de Ética dos jornalistas brasileiros, aprovado pelo congresso da categoria. Em seguida, foi abordado o terreno no qual se editou e se instituiu a Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, de onde surgiu a ação constitucional que questionou a pertinência da Lei nº 5.250/76 ao regime democrático. Concluída a explanação sobre o que representou a ADPF nº 130, da propositura ao julgamento, partiu-se para a análise das lacunas inevitavelmente deixadas pela sua retirada do ordenamento jurídico, além da (in)suficiência do regime geral de responsabilidade civil para os casos que envolvem os órgãos de imprensa, tamanha a amplitude do seu alcance. Por fim, adentrou-se à análise do mérito das notícias e da relevância da veracidade das informações publicadas pelos veículos de imprensa. Analisou-se o tamanho do compromisso desses órgãos de imprensa frente à verdade dos fatos e qual deve ser a natureza da responsabilidade civil por danos causados pela sua atuação.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; imprensa; liberdade de expressão; ética jornalística; dever da verdade.

ABSTRACT

The goal of this study was to make an analysis of the current civil liability regimen of the press, especially the hasty divulgation of facts whose veracity has not been confirmed yet. The initial assumption was the trial of the Accusation Noncompliance of Fundamental Precept nº 130, judged by the Brazilian Supreme Court in april 2009, who chose not to receive the full text of the Press Law at that time (Law 5.250/67) by the Federal Constitution of 1988, considering the system of fundamental rights and guarantees implemented by it. As a result, it was determined the application of the general system of civil liability, presented by the Civil Code of 2002. After that, the insertion of the media in society and the context of the emergence of the press law were analyzed. It was also made an an analysis of the ethical commitment of the journalism professionals in the exercise of their activities considering as starting point the Code of Ethics of the brazilian journalists, approved at a congress of the category. Additionally, the environment in which the Federal Constitution of 1988 was published and established was analysed, from where the constitutional action that questioned the relevance of the Law No. 5.250/76 to the democratic regimen arrised. After the explanation of what represented the ADPF nº 130, from the proposition to the trial, it was made an analysis of the gaps inevitably created by the withdrawal of the legal system, as well as the (in)adequacy of the general regime of civil liability for the cases that involve press organizations, such is the breadth of their reach. Finally, the merits of the news and the relevance of the veracity of the information published by the press was examined. The importance of the commitment of these press organizations facing the truth of the facts and what should be the nature of the civil liability for damage caused by its acivities.

Keywords: Civil liability; press; freedom of expression; journalistic ethics; duty of truth.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
art.	artigo
arts.	artigos
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF/88	Constituição Federal da República Federativa do Brasil
Min.	Ministro
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
REsp	Recurso Especial
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DA IMPRENSA	13
2.1 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO.....	18
2.2 ÉTICA JORNALÍSTICA	20
2.2.1 Código de ética dos jornalistas brasileiros	22
3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA IMPRENSA	26
3.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL – (R)EVOLUÇÃO E CONSIDERAÇÕES.....	38
3.2 LEI DE IMPRENSA	44
3.2.1 Contexto de surgimento	44
3.2.2 Constituição Federal de 1988	45
3.2.3 A aplicação da Lei de Imprensa no contexto democrático e o conflito de direitos fundamentais	52
3.2.4 A ADPF nº 130	54
3.2.4.1 Propositura	54
3.2.4.2 Julgamento.....	55
3.2.4.3 Impactos positivos e negativos.....	57
3.2.4.3.1 <i>Lacunas quanto ao direito de resposta e ao quantum indenizatório</i>	59
3.3 (IN)SUFICIÊNCIA DO SISTEMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E (DES)NECESSIDADE DE UMA NOVA REGULAMENTAÇÃO.....	62
4 DO DEVER DA VERDADE	67
4.1 ENTRE A VELOCIDADE E O INTERESSE	68
4.2 ENTRE A VELOCIDADE E A VERACIDADE	70
4.3 DA NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO E POSSÍVEIS CRITÉRIOS	77
5 CONCLUSÃO	84
REFERÊNCIAS	87
ANEXO	92

1 INTRODUÇÃO

A partir do tema escolhido, o presente trabalho gira sobre o problema de como se dá a responsabilização da imprensa no contexto atual, em especial ante a veiculação precipitada de fatos cuja veracidade ainda não fora confirmada. Trata-se de matéria relevante e atual porque, em abril de 2009, através da ADPF nº 130/DF, o Supremo Tribunal Federal entendeu como não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 o texto integral da então Lei de Imprensa (Lei Federal nº 5.250/67). O feito renovou o debate sobre a matéria, pois, para não criar uma lacuna legislativa, o Tribunal Superior mandou que fosse aplicado o Código Civil de 2002, no que coubesse.

A construção da pesquisa se inicia pelo estabelecimento dos conceitos de imprensa e de responsabilidade civil, em linhas gerais, para, em seguida, partir para a análise do atual sistema de responsabilidade civil da imprensa e sua (in)suficiência, demonstrada pela menção a casos concretos.

O capítulo de número 2, da imprensa, se dedica, inicialmente, a situar o momento histórico do seu surgimento, suas funções e responsabilidades originárias e atuais. Passa também pelos conceitos e repercussões do que são as liberdades de expressão e de informação, bem como o *status* de garantias fundamentais que carregam consigo desde que inseridas no ordenamento constitucional pós 1988. Se ocupa, ainda, de uma abordagem acerca do compromisso ético que paira sobre a carreira jornalística, com uma análise, artigo a artigo, das disposições apresentadas pelo Código de Ética dos jornalistas brasileiros, editado e aprovado pelo congresso da categoria com vistas a nortear o exercício da atividade. Embora o conglomerado de dispositivos pareça pertinente e proporcional, não se pode deixar de criticar sua aplicabilidade prática, vez que a mídia, em importantes momentos da sua atuação, se deixa, sim, levar por valores políticos e interesses econômicos, sem ver recair sobre sua conduta parcial e desviada grandes ou quaisquer consequências.

Eis que o capítulo 3 se debruça sobre a responsabilidade civil da imprensa. É aberto com premissas introdutórias a respeito da evolução do sistema de responsabilidade civil no contexto brasileiro, atentando para a sua objetivação ao longo do tempo e justificando esse acontecimento de acordo com o contexto social de cada época.

Chega-se ao entendimento de que a responsabilidade deve ser vislumbrada como um viés da própria liberdade, pois poder e responsabilidade caminham juntos para que haja justiça social e segurança jurídica.

Em seguida, o trabalho prossegue com um detalhamento da Lei de Imprensa, dispondo sobre seu contexto de surgimento, sua aplicabilidade e as repercussões causadas pelo advento da CF/88. Há, ainda, uma análise da aplicação de sua regulação no contexto democrático frente ao conflito entre direitos fundamentais que se instalou.

Como não podia deixar de ser, o tópico seguinte aborda a ADFP nº 130, da propositura até o julgamento, fazendo um apanhado do que ficou de positivo e de negativo e da necessidade ou não de uma nova legislação nesse sentido ante a situação que foi promovida com a revogação determinada pelo julgamento da ação constitucional. O capítulo é finalizado com considerações acerca das lacunas que inevitavelmente foram deixadas pela ausência de uma regulamentação específica, como no que se refere ao direito de resposta e ao *quantum* indenizatório.

Quanto ao capítulo 4, trata do dever da verdade, cerne da pesquisa e objeto fim do desenvolvimento de todas as demais considerações. O núcleo da produção gira em torno da linha tênue localizada entre a necessidade de se veicular os fatos com a maior imediatidade possível para preservar sua utilidade e interesse e a necessidade de se verificar a veracidade desses mesmos fatos pela possibilidade de que sua veiculação acarrete danos irreversíveis. Não se pode negar que, em tempos de globalização e de novas mídias adentrando ao campo da informação, a imprensa se vê, em certa medida, fragilizada e ameaçada pela velocidade com a qual as notícias chegam, formal ou informalmente, aos seus principais destinatários. Isso impõe uma urgência exacerbada, que traz consigo um efeito colateral, traduzido no risco que a imprensa assume ao veicular fatos antes que seja possível aferir adequadamente a sua veracidade.

Trava-se verdadeira batalha entre direitos fundamentais igualmente colocados pelo legislador constituinte – liberdade de expressão e informação, de um lado, e direitos personalíssimos de intimidade, honra e vida privada, de outro – a serem ponderados no caso concreto, sem jamais perder de vista valores como a ética e a boa-fé, de ambos os lados.

Diante dos riscos de dano e do reconhecimento de que nem sempre é possível aferir o que é verdade e o que não é com a precisão adequada, fica o questionamento acerca da natureza da responsabilidade civil dos veiculadores de fatos inexatos. A pergunta que se faz é justamente até onde vai a necessidade de informar quando ainda não se tem confirmada a veracidade dos fatos e em que medida a imprensa deve responder por danos causados pela sua veiculação.

Do modo como se encontram dispostos os fatores a serem considerados, resta pacífico que, hoje, a responsabilidade aplicada tem natureza subjetiva, sendo essencial a prova do elemento subjetivo para caracterizar a obrigação de indenizar.

O trabalho, então, avalia a adequação dessa modalidade de responsabilidade diante das respostas que o Poder Judiciário tem oferecido a casos concretos e da seriedade dos danos causados.

2 DA IMPRENSA

Inicialmente, convém definir o que conforma o conceito de imprensa. Como a legislação brasileira parece não adotar nenhuma definição específica, pertinente recorrer ao direito alienígena. Assim, para os fins de aplicação da Lei de Imprensa do Estado de Moçambique, entende-se por imprensa:

(...) os órgãos de informação cuja actividade principal é a recolha, tratamento e divulgação pública de informação, sob a forma de publicações gráficas, rádio, televisão, cinema ou qualquer reprodução de escritos, som ou imagem destinada à comunicação social¹.

O termo imprensa deriva de um processo gráfico chamado prensa móvel, utilizado na impressão dos primeiros jornais que se fizeram circular. Inicialmente, estes eram o mais importante veículo de informações; apenas com a chegada do século XX e com a mudança do contexto social é que os jornais passaram a dividir espaço com veículos de rádio e teledifusão (radiojornal e telejornal). Mais à frente, veio a mídia cibernética, com os sites e redes sociais que conferiram agilidade, velocidade e periculosidade a essa atividade.²

A despeito disso, imprensa, jornalismo e reportagem são conceitos que parecem se misturar quando pensados no contexto atual; todos se relacionam intimamente com as noções de notícia e comunicação informativa³, mas convém colocar que além de diferenciáveis, tais conceitos surgiram em momentos diferentes, como atesta Nilson Lage ao colocar que embora o repórter seja a figura humana mais associada ao jornalismo, “a reportagem como atividade não existiu ou era irrelevante em 200 dos quase 400 anos da história de imprensa”⁴.

É dessa forma porque o contexto de surgimento da imprensa e os motivos que fomentaram a atividade jornalística em seus primórdios não demandavam a figura de um profissional que fosse a campo. O tipo de mensagem veiculada nas publicações das primeiras décadas, quiçá dos primeiros séculos, era muito específico, quase sempre vinculado a questões políticas e patrocinado pelos interessados em atingir um público-alvo também muito pontual.

¹ MOÇAMBIQUE, **Lei nº 18/91**, de 10 de agosto de 1991. Disponível em: <http://www.portaldogoverno.gov.mz/Legisla/legisSectores/imprensa/lei_de_imprensa.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2015.

² LAGE, Nilson. **A reportagem: teoria e técnica de entrevista e pesquisa jornalística**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006, p. 09.

³ De outro lado estão a comunicação propagandística e de entretenimento.

⁴ *Ibidem*, p. 9.

Em se tratando de finalidade, logo que surgiu, no início do século XVII, só o que se via eram textos informativos contaminados por discursos retóricos ocupados com a exaltação do Estado ou da religião e ligados à burguesia. Somente mais tarde é que também a aristocracia teve espaço. Nesse momento, o público leitor acabava se restringindo a funcionários públicos, comerciantes e seus auxiliares imediatos⁵.

Quando se diz que a figura do repórter apareceu consideravelmente depois que imprensa e jornalismo, isso tem um sentido. O conteúdo veiculado pelos jornais da época era tão característico e limitado que o jornalista, por muito tempo, laborou de maneira muito restrita, sempre cercado e filtrado pelos interesses daqueles que estavam por trás da produção, patrocinando e direcionando a execução do trabalho. “Por muitas décadas o jornalista foi essencialmente um publicista, de quem se esperavam orientações e interpretação política. Os jornais publicavam, então, fatos de interesse comercial e políticos”.⁶ Por mais que houvesse uma busca pela notícia, os parâmetros de interesse e viabilidade freavam a veiculação de matérias de todo gênero.

Foi a chegada do século XIX, associada aos impactos sentidos pelo desenrolar da Revolução Industrial que modificaram radicalmente as condições nas quais a atividade jornalística era exercida, tanto no para quê quanto no para quem; isso porque o deslocamento populacional para os arredores das instalações fabris e a escolarização das massas, fez com que o público leitor crescesse e, conseqüentemente, a finalidade da produção também mudasse⁷.

Foi necessário mudar progressivamente o estilo das matérias que os jornais publicavam. A retórica do jornalismo publicista era impenetrável para os novos leitores, herdeiros de uma tradição de cultura popular muito mais objetiva. Além disso, a guerra de opiniões perdia interesse porque não havia, como antes, aristocracia poderosa para se opor ao pensamento burguês e a organização dos operários para a ação política contínua sempre esbarrou em grandes obstáculos – quando não a repressão policial, a recessão econômica.⁸

Aos poucos, novas formas de financiamento e crescentes rendimentos permitiram a despolitização da imprensa, que finalmente conquistou sua independência com relação aos partidos políticos. Estabelece-se um novo paradigma que coloca o

⁵ LAGE, Nilson. **A reportagem: teoria e técnica de entrevista e pesquisa jornalística**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006, p. 9-10.

⁶ *Ibidem*, p. 10.

⁷ *Ibidem*, p. 12-13.

⁸ *Ibidem*, p. 13.

jornalismo como informação e não como propaganda, ou seja, um jornalismo que privilegia os fatos frente às opiniões.⁹

Nessa altura, Nilson Lage destaca algo completamente evidente até os dias de hoje e que permeia a ideia da impressão que a reportagem precisa causar para soar atraente. O autor atenta para o fato de que “para entusiasmar-se por uma ideia, não lhe basta que pareça verdadeira; é preciso que seja exequível.”¹⁰ Embora isso seja dito para explicar em que contexto um discurso revolucionário tinha vez, serve para elucidar muito dos bastidores das notícias; em determinados casos, o aparentar verdade e despertar o interesse do público alvo faz com que a própria verdade em si se veja comprometida em meio ao buraco negro que se forma ao redor do aclamado “furo de reportagem”.

Não só o crescimento do número de leitores, mas também o encarecimento proporcionado pela mecanização da produção também contribuiu para que a atividade jornalística se abrisse para outros tipos de colocações, fazendo com que o viés político e revolucionário das reportagens dividisse espaço, por exemplo, com publicidade e sensacionalismo. Na impressão de Nilson Lage, “o jornalismo dessa época pode ser considerado, de um lado, educador e, de outro, sensacionalista.”¹¹ Esse novo campo de atuação passou a existir graças à incorporação de novos contingentes populacionais à sociedade e ao dinamismo no qual a vida se baseava devido à velocidade na qual as coisas passaram a se modificar. Tinha-se uma vertente educadora no sentido de críticas e costumes relacionados a comportamento e moda, por exemplo; de outro lado, tinha-se uma vertente sensacionalista porque “para cumprir a função sociabilizadora, devia-se atingir o público, envolvê-lo para que lesse até o fim e se emocionasse. (...) A realidade deveria ser tão fascinante quanto a ficção e, se não fosse, era preciso fazê-la ser.”¹²

É evidente que toda essa evolução experimentou, numa espécie de concorrência, a necessidade de investimentos intelectuais. Eis que surge a figura do repórter e a

⁹ TRAQUINA, Nelson. **Teorias do Jornalismo. Volume I. Porque as notícias são como são**. 2. ed. Florianópolis: Insular, 2005, p. 35-38.

¹⁰ LAGE, Nilson. **A reportagem: teoria e técnica de entrevista e pesquisa jornalística**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006, p. 13.

¹¹ *Ibidem*, p. 14.

¹² *Ibidem*, p. 15.

percepção do quanto podem ser importantes os títulos e anúncios, além do valor da exclusividade.¹³

Com a ascensão da atividade, houve a necessidade de profissionalização dos envolvidos. Nilson Lage narra com clareza os passos seguintes:

A indústria dos jornais prosperou com a América. (...) Instituíram-se cursos superiores de jornalismo e buscaram-se, por via da pesquisa acadêmica, padrões para a apuração e o processamento de informações. (...) Estabeleceu-se que a informação jornalística deveria reproduzir os dados obtidos com as fontes; que os testemunhos de um fato deveriam ser confrontados uns com os outros para que se obtivesse a versão mais próxima possível da realidade (a lei das três fontes: se três pessoas que não se conhecem nem trocaram impressões contam a mesma versão de um fato que presenciaram, essa versão pode ser tomada como verdadeira); que a relação com as fontes deveria basear-se apenas na troca de informações; e que seria necessário, nos casos controversos, ouvir porta-vozes dos diferentes interesses em jogo. (...) Deflagrou-se uma campanha permanente contra a linguagem retórica e destacou-se a importância da ética como fator de regulação da linguagem jornalística.¹⁴

As técnicas e procedimentos desenvolvidos na América foram o que a sociedade industrial precisava e se difundiram por todos os países industrializados. “Tomadas como signos da modernidade, chegaram ao Brasil meio século depois e levaram mais duas décadas para se impor (como sempre, não totalmente) aqui”.¹⁵

Percalços a parte, em suma, os séculos XVII e XVIII conviveram com um jornalismo publicista, o século XIX experimentou um jornalismo ora educador, ora sensacionalista e o século XX foi o que deu vez ao chamado jornalismo-testemunho, com a presença do repórter. Como não poderia deixar de ser, “representações sociais perduram além das condições que as fizeram nascer”, mas fato é que “a informação deixou de ser apenas ou principalmente fatos de acréscimo cultural ou recreação para tornar-se essencial à vida das pessoas. E o âmbito da informação necessária ampliou-se muito além da capacidade individual de acesso do homem comum a outras fontes”.¹⁶

Por maior que seja a importância de todos os fatores mencionados, outro ingrediente fundamental para a expansão da imprensa, para além dos lucros do capitalismo e dos novos leitores, ávidos por notícias, foi a liberdade.

¹³ LAGE, Nilson. **A reportagem: teoria e técnica de entrevista e pesquisa jornalística**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006, p. 15-16.

¹⁴ *Ibidem*, p. 17-19.

¹⁵ *Ibidem*, p. 19-20.

¹⁶ *Ibidem*, p. 21.

A expansão da imprensa foi alimentada pela crescente conquista de direitos fundamentais, como a liberdade, cerne de lutas políticas seculares que incendiaram revoltas e revoluções, valor central da emergência de um novo conceito de governo – a democracia. (...) A imprensa cresceu no século XIX em cada momento em que houve mais liberdade.¹⁷

Com a legitimidade conferida pelo advento da democracia, os jornalistas puderam salientar seu duplo papel: o de porta-vozes da opinião pública e o de fiscais dos abusos emanados do poder público.¹⁸

Ainda assim, com toda a liberdade e abertura conquistada pela imprensa e com toda a transparência exigida pela população com a conquista de democracia, Anderson Schreiber coloca que “nossa ‘grande imprensa’ continua sendo, nas palavras do jornalista Mario Sergio Conti, ‘essa corporação que investiga todos os meandros da vida nacional e tão pouco revela de si mesma’”.¹⁹

Além disso, o autor reconhece que há uma espécie de culpa recíproca na ausência de diálogo entre mídia e Direito.

Normas importantes do ordenamento jurídico brasileiro como o Código Civil de 2002 ignoram olímpicamente o campo das Comunicações. A combinação da indiferença do legislador com o desinteresse do Poder Judiciário provoca alguns estragos significativos (...) O art. 20 do Código Civil²⁰ não faz menção (...) à liberdade de expressão e informação, mas seu status constitucional – idêntico, portanto, ao dos direitos da personalidade (imagem, privacidade, etc.) – impõem ao Poder Judiciário o sopesamento dos valores em conflito, mediante uma análise detalhada das circunstâncias fáticas.²¹

Se atentarmos para o fato de que o CC data de 2002, ou seja, é posterior à CF/88 e seu rol de direitos fundamentais, essa indiferença se mostra ainda mais grave, mas existe e cabe ao Judiciário lidar com isso com uma postura mais atenta aos valores apresentados em cada caso concreto.

¹⁷ TRAQUINA, Nelson. **Teorias do Jornalismo. Volume I. Porque as notícias são como são**. 2. ed. Florianópolis: Insular, 2005, p. 40.

¹⁸ *Ibidem*, p. 50.

¹⁹ CONTI, Mario Sergio *apud* SCHREIBER, Anderson. Direito e mídia. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 17.

²⁰ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

²¹ SCHREIBER, Anderson. *Op. cit.*, 2013, p. 18-19.

2.1 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO

Onde há democracia, há de se ter liberdade; partindo dessa premissa, pode-se dizer que a liberdade de expressão atua como verdadeiro pilar do Estado Democrático de Direito. Sua relevância a torna merecedora da tutela firme e específica conferida pela CF/88.

(...) muito do que se tem hoje difundido no Brasil em relação à liberdade de expressão decorre da própria contextualização histórica do momento antecedente ao advento da Constituição Federal e da motivação da Assembleia Nacional Constituinte. Em verdade, impulsionada pelos inúmeros abusos cometidos durante os regimes de exceção, em especial pela ditadura militar que a precedeu, a Constituição de 1988 revela especial preocupação em proibir toda e qualquer forma de censura, principalmente aquelas relacionadas à difusão de pensamentos e ideias pelos veículos de imprensa. Não por outro motivo, inúmeras menções expressas à liberdade de expressão foram inseridas no texto da Constituição²², todas voltadas à garantia a ao tratamento da liberdade de expressão enquanto princípio fundamental do Estado Democrático de Direito Brasileiro.²³

Incumbe ressaltar que, atrelada à liberdade de expressão, encontra-se também a liberdade de informação, que se configura na liberdade que os indivíduos têm tanto de informar quanto de serem informados. Essa liberdade, contudo, inclui o direito de se ser informado acerca de fatos e informações essencialmente verdadeiras.

Na divulgação de um furo jornalístico ou mesmo de notícias relacionadas a alguma investigação policial em curso, o caráter verdadeiro da notícia deve ser aferido de acordo com os fatos e condições conhecidos (e/ou exigíveis de se conhecer) pelo interlocutor à época da divulgação da matéria, ainda que, no futuro, venha a se concluir pela absolvição ou mitigação dos fatos informados na notícia.²⁴

Em verdade, como será abordado em momento oportuno por esse trabalho, há uma discussão que gira em torno da obrigatoriedade de se conhecer a verdade dos fatos e das consequências no âmbito da responsabilidade civil dos responsáveis (pessoa física e pessoa jurídica) pela divulgação de eventual matéria inexata ou inverídica. Essa (in)suficiência da capacidade de se conhecer dos fatos quando da sua publicação é matéria a ser debatida em capítulo próprio.

Discussões outras a parte, pode-se destacar como papel central do jornalismo, no contexto democrático, o de informar o público sem censura.

Os pais fundadores da teoria democrática têm instituído, desde o filósofo Milton, na liberdade como sendo essencial para a troca de ideias e opiniões,

²² Vide CF, arts. 5º, IV, VI, IX e 220, caput, §§ 1º e 2º.

²³ TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. Hate Speech e liberdade de expressão. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 286.

²⁴ *Ibidem*, p. 287-288.

e reservam ao jornalismo não apenas o papel de informar os cidadãos, mas também, num quadro de *checks and balances* (a divisão do poder entre poderes), a responsabilidade de ser guardião (*whatchdog*) do governo. Tal como a democracia sem uma imprensa livre é impensável, o jornalismo sem liberdade ou é farsa ou é tragédia. O que é o jornalismo num sistema totalitário, seja nas suas formas seculares, como por exemplo, o facismo, seja numa forma religiosa, como, por exemplo, o ex-regime dos Taleban no Afeganistão, é fácil definir: o jornalismo seria propaganda a serviço do poder instalado.²⁵

O jornalismo atual, presente nas sociedades democráticas, encontra suas origens no século XIX, durante o qual se desenvolveu o primeiro *mass media*, a imprensa, cuja atividade ganhou um objetivo ao longo dos anos: fornecer informação ao invés de propaganda. O estabelecimento de novos paradigmas trouxe para o jornalismo valores como a busca da verdade e, por que não, uma noção de serviço público. Isso tudo faz com que os jornais passem a oferecer um novo produto, novidade até então: notícias, baseadas em fatos, não mais em opiniões.²⁶

Ocorre que, frequentemente, o exercício da liberdade de expressão e de informação atenta contra outros direitos tão fundamentais quanto, a exemplo do direito à imagem ou à privacidade.

Anderson Schreiber chama a atenção para o fato de que “esse choque não pode ser resolvido (...) com soluções rígidas, como a exigência de autorização prévia”, pois isso “significaria impor aos meios de comunicação um sacrifício tão excessivo que inviabilizaria o exercício da liberdade de imprensa”. Além disso, o autor conclui que uma medida absoluta como essa culminaria no estabelecimento de uma prevalência também absoluta desses direitos sobre a liberdade de informação. Em contrapartida, legitimar a utilização desmedida da imagem alheia pelos veículos de comunicação causaria o efeito contrário, elevando a liberdade de informação a uma categoria superior aos demais direitos, o que igualmente não pode acontecer. Estabelecer tal entendimento seria conferir às empresas de comunicação um poder tamanho e do qual não dispõem os particulares.²⁷

Pelas mesmas razões que nos levam a refutar a exigência de autorização prévia, não é de se acolher a proposta que pretende restringir a atuação do Direito nos conflitos de imprensa a uma atuação *a posteriori*, a resultar possivelmente em indenizações pecuniárias, mas nunca em proibição de exibição. Ora, se a liberdade de informação é um direito de mesma

²⁵ TRAQUINA, Nelson. **Teorias do Jornalismo. Volume I. Porque as notícias são como são**. 2. ed. Florianópolis: Insular, 2005, p. 23.

²⁶ *Ibidem*, p. 34.

²⁷ SCHREIBER, Anderson. Direito e mídia. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 15-16.

hierarquia que o direito à imagem, à privacidade ou ao nome, não há qualquer razão para se instituir um privilégio em favor das empresas de comunicação, forçando alguém a ver ilegitimamente veiculada a sua imagem ou violada a sua privacidade, ao argumento de que, posteriormente, poderá obter uma indenização pelo dano sofrido, dano que é, muitas vezes, irreparável sob o prisma moral.²⁸ (15-16)

No mesmo sentido, ao escrever sobre direito de imagem e fotojornalismo, Helder Galvão:

A árdua conquista da sociedade (...) brasileira, com a experiência da censura imposta nos tempos da ditadura, não se traduz na livre e ilimitada liberdade de expressão e informação. Muito pelo contrário: esses princípios, assegurados pela Constituição Federal, encontram limites, como aqueles impostos pelo direito à imagem, intimidade, privacidade e a honra.²⁹

Dito isto, fica evidente que a solução há de ser buscada na ponderação de bens e interesses ao invés de numa hierarquização abstrata; há que se determinar o valor que merece prevalecer ante as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto e por isso há que se reconhecer a importância de um diálogo a ser travado entre Direito e Comunicação, “a fim de assegurar o exercício livre, mas responsável, do *múnus informativo*”³⁰

2.2 ÉTICA JORNALÍSTICA

Verdade seja dita, “entre o fato e a versão jornalística que se divulga, há todo um processo de percepção e interpretação que é a essência da atividade dos jornalistas.”³¹

É utópico pensar numa atividade intelectual exercida sem qualquer traço de personalidade. Reconhecer que a forma como se apreende o mundo é capaz de influenciar nas percepções é um passo essencial, mas esta realidade jamais será suficiente para justificar qualquer desfecho. Deve haver um compromisso ético entre os jornalistas, suas fontes e seus espectadores. Um exemplo de respeito a esse compromisso é a manutenção do conteúdo captado na fonte:

O direito fundamental da fonte é o de ter mantido o conteúdo (não a forma) do que revela. Isto significa não apenas o respeito ao valor semântico do

²⁸ SCHREIBER, Anderson. Direito e mídia. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 15-16.

²⁹ GALVÃO, Helder. Direito de imagem e fotojornalismo. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 29

³⁰ SCHREIBER, Anderson. *Op. cit.*, 2013, p. 16-17.

³¹ LAGE, Nilson. **A reportagem: teoria e técnica de entrevista e pesquisa jornalística**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006, p. 53.

que é informado, mas também às interferências que resultam da comparação entre o que foi informado e o contexto da informação.³²

Isso não significa que uma informação prestada não possa ser confrontada com outras ou mesmo desmentida. Por vezes, a fonte é equivocada, ou mesmo a forma como a informação foi colhida é viciada, fazendo com que haja contradições ou, em casos mais extremos, a responsabilização daquele que assumiu os riscos.

Dentre os riscos que se corre e as consequências que se assume, havemos de convir que na mesma proporção em que temos um jornalismo muito mais crítico, temos, também, um jornalismo muito mais criticado. Quanto maior a abertura dos canais de comunicação, maior a sua sujeição a críticas de todo gênero.³³

Do mesmo modo que cresceu a percepção crítica da imprensa quanto aos poderes instituídos – principalmente os de natureza pública –, aumentou, na mesma medida, a recepção crítica dos meios de comunicação pelo público que os consome. Diante desse quadro:

O mal-estar que cerca a imprensa passou a se traduzir em três acusações predominantes: ela seria superficial, invasiva e permissiva.

Em vez de se voltar para o esclarecimento de processos complexos e contraditórios, a imprensa opta – de acordo com a primeira crítica – por pinçar seus fragmentos mais estridentes, praticando simplificações que só aparentemente refletem uma disposição crítica, na verdade conivente com as estruturas que finge ignorar. Para o segundo tipo de acusação, no afã de obter revelações chocantes, a imprensa atropela quaisquer limites, sobrepondo um suposto interesse público, cuja extensão ela mesma estabelece, aos direitos individuais de privacidade de reputação. Tangida pela competição à busca do “furo pelo furo”, permeada por uma atmosfera de descrença reinante nas Redações, a imprensa adota uma linha destrutiva – daí o seu alegado pessimismo.³⁴

A pressa que praticamente condiciona a utilidade pública do conteúdo jornalístico atual faz com que seja inevitáveis erros e distorções, em sua maioria, imprevisíveis ou não previstos. A pergunta que fica é se esses erros e distorções são, naturalmente, o preço que se deve pagar para se usufruir de um valioso patrimônio público, qual seja, a conquista da livre circulação de informações e ideias e, acima de tudo, quem deve arcar com o pagamento dele. Em todo caso, resta claro que “uma resposta para os problemas do jornalismo contemporâneo terá de corresponder à sensibilidade de parcelas crescentes do público, que reclamam um

³² LAGE, Nilson. **A reportagem: teoria e técnica de entrevista e pesquisa jornalística**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006, p. 95.

³³ Manual da Redação: Folha de S. Paulo. São Paulo: Publifolha, 2007, p.13.

³⁴ *Ibidem*, p. 13-14.

emprego mais criterioso do poder de informar”³⁵. Esse critério está na assunção de um compromisso ético.

Quanto ao que se espera da atividade jornalística:

A globalização veio com o domínio absoluto do capital sobre o trabalho e a primazia dos negócios sobre todos os demais aspectos da vida humana. Um mundo como esse, em que o imperialismo expressa os interesses dos investidores, apresentado como bem comum, a concorrência não obedece a regras nem o individualismo conhece limites, fica a um passo da barbárie. E tudo que o impede de cair nela é o compromisso ético. (...) O público – leitores, espectadores, ouvintes – fica atento às denúncias, porque sabe que os freios à corrupção e à apropriação de recursos do Estado são cada vez mais frágeis. Mas também espera responsabilidade, porque percebe que o clima permissivo favorece a calúnia e a maledicência. E credibilidade torna-se o produto mais caro e difícil de recuperar, para qualquer empresa ou instituição. Eis aí o argumento prático, o risco contábil, em defesa da maior responsabilidade com a informação.³⁶

Hoje, há um compromisso ético representado pelo Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, aprovado em congresso da categoria. Trata-se de um manual de conduta profissional que possui 27 artigos e pode ser facilmente consultado nos sites da Federação Nacional de Jornalistas e de vários sindicatos. Seu conteúdo será trazido a debate em momento que segue.

Apesar da existência de um texto norteador, que serve de parâmetro e como regulador da atividade jornalística, não se pode perder de vista que a noção de compromisso ético, como em toda atividade e mesmo na convivência social, deve ir além; esse pacto precisa ser compreendido como uma força abstrata que acompanha e conduz a atividade jornalística, semelhante a uma consciência coletiva específica para esse tipo de profissional.

2.2.1 Código de ética dos jornalistas brasileiros³⁷

O primeiro título do Código de ética dos jornalistas brasileiros, disponibilizado pela Federação Nacional dos Jornalistas, se ocupa do *direito à informação*.

Seu primeiro artigo coloca o acesso à informação pública como direito inerente à condição de vida em sociedade e, por conta disso, segue atentando para o fato de

³⁵ Manual da Redação: Folha de S. Paulo. São Paulo: Publifolha, 2007, p. 14.

³⁶ LAGE, Nilson. **A reportagem: teoria e técnica de entrevista e pesquisa jornalística**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006, p. 70-71.

³⁷ O texto completo do Código de ética dos jornalistas brasileiros encontra-se disponível no site da FENAJ e compõe o anexo I deste trabalho.

que seu exercício não pode ser impedido por nenhum tipo de interesse. Em artigo escrito a respeito, Wesley Morais frisa o fato de que, “não se trata de haver um televisor em cada casa, mas do tipo e a qualidade da informação que está chegando aos espectadores no sofá”³⁸. Isso significa que resta implícito o dever de qualidade, que, pode-se dizer, em muito já se confunde com um dever de verdade, pois é o que de toda informação se presume e espera.

O segundo artigo dispõe especificamente sobre o dever que a imprensa tem de divulgar informações precisas e corretas. Assim, as primeiras linhas do compromisso ético do jornalista já chamam a atenção para a existência de um dever que o profissional da área tem com a verdade dos fatos que se dispõe a noticiar. É o reconhecimento da necessidade de um cuidado mínimo do qual depende o exercício de uma atividade com tamanho potencial de alcance.

A construção ganha ainda mais forma no artigo que segue, o terceiro dispositivo, segundo o qual toda a informação deve se pautar na realidade e suscitar algum interesse social ou coletivo. Significa que há que se demonstrar, também, um mínimo de relevância no material a ser colocado em circulação pelos veículos de imprensa, sejam públicos ou privados. E mais: presente essa relevância, o Código de Ética trata a prestação de informações como uma obrigação social. Obrigatoriedade essa que, contudo, não pode ser interpretada como um dever de publicação frente à liberdade constitucional que gere a atividade jornalística.

Em todo caso, embaraços a essa liberdade, seja por qualquer tipo de interesse, bem como qualquer forma de censura, será entendida como delito que tem como sujeito passivo a sociedade como um todo, pois verdadeiro atentado ao interesse público e a direito fundamental; devem ser denunciadas à comissão de ética para que encaminhadas ao órgão competente para sua apuração.

Na prática, é de conhecimento geral que, independentemente do interesse público, há, sim, um filtro de interesses, regido, na maior parte das vezes, pelo interesse econômico dos meios de comunicação. O que o Código de Ética tenta fazer é promover um direcionamento e servir de referência intrínseca para os profissionais a ele submetidos, ainda que, a princípio, apenas moralmente.

³⁸ MORAIS, Wesley, **Ética jornalística: reflexões entre o discurso e a realidade**. Disponível em: <<https://eticajornalistica.wordpress.com/2011/02/06/etica-jornalistica-reflexoes-entre-o-discurso-e-a-realidade/>>. Acesso em: 28 abr. 2015.

O título seguinte, que aborda a *conduta profissional do jornalista*, conta com outras cinco importantes disposições e trata basicamente da postura que o jornalista deve sustentar no exercício da sua profissão, vez que lida com uma atividade de natureza social e finalidade pública.

O art. 7º do diploma sob análise é expresso e bastante claro ao colocar como fundamental o compromisso do jornalista com a verdade dos fatos, ainda que seja necessário resguardar as fontes de informação.

Em seguida, são apresentadas listas de deveres e proibições, contendo muito do que a própria CF/88 já assegura como a liberdade de expressão, o livre exercício da profissão, a luta contra a opressão, o respeito à privacidade, o pleno emprego, etc.

O terceiro título do instrumento ético dos jornalistas parece ser o mais relevante para o desenvolver do presente trabalho, pois se refere à *responsabilidade profissional do jornalista*.

Com base no que dispõe a CF/88 em seu art. 5º, LVII³⁹, diz-se que o jornalista será responsabilizado pelo que divulgar, mas que a presunção de inocência sempre atuará como um dos fundamentos da atividade jornalística. Essa medida conota que a apuração da responsabilidade do jornalista deve perpassar pela análise do elemento subjetivo, mas não a impõe.

No mais, aparecem mais recomendações no sentido de exemplificar fatos cuja divulgação deve ser evitada e deveres outros a serem observados pelos profissionais no ramo.

Há ainda, no décimo quinto dispositivo, menção ao direito de resposta que deve ser pelo jornalista concedido aos envolvidos e mencionados em suas matérias, desde que fiquem demonstrados equívocos ou incorreções.

No que diz respeito às *relações profissionais*, se refere à chamada “cláusula de consciência”, que consiste num direito do jornalista que o autoriza a se afastar da execução de qualquer tarefa que vá de encontro ao próprio Código de Ética ou mesmo às suas convicções pessoais.

³⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Há que se atentar para a linha tênue que separa essa recusa de situações nas quais ela serve de substrato para se evitar a pluralidade e o debate.

Em seguida, o título que trata da *aplicação do Código de Ética* é o que reza que as transgressões ao Código de Ética serão apuradas e apreciadas por uma comissão responsável, dispondo sobre a sua formação e composição.

Por fim, dispõe-se sobre o procedimento de representação admitido contra profissional jornalista que cometer infração ética, enumerando as penalidades aplicáveis pela própria comissão de ética.

Para concluir a discussão a respeito, a pergunta que mais se faz é a respeito da real aplicabilidade do Código de Ética ao jornalismo atual. Destarte todos os valores mencionados e discursados no decorrer das suas disposições, mais verdadeiramente parece que a fronteira está no local onde se encontra o interesse econômico dos meios de comunicação.

Uma reportagem que pode não só interessar ao público, mas também gerar uma mobilização social, por mais bem produzida, apurada e redigida que seja, jamais competirá/conflitará com uma possibilidade mercadológica da empresa. Ou, ainda mais miúdo: só se é ético enquanto for lucrativo.⁴⁰

Por mais bonito que possa ser o discurso ético, havemos que admitir que a mídia, em sua grande atuação, se faz cercada por valores políticos e interesses econômicos, de forma parcial e desviada.

No fim de tudo, a discussão sobre o Código de Ética e sua aplicabilidade tende a ficar só na academia, no discurso dos estudantes que parecem ter a obrigação moral de tratar do assunto. Num cenário brasileiro de seguidas crises éticas, principalmente na esfera política, a prática do jornalismo não se exclui. É nesses tempos modernos que nas empresas de mídia uma crise vem se arrastando, velada por uma “hipocrisia profissional” e uma resignação silenciosa por falta de microfones para vozes sufocadas.

Esse é um dos motivos que sustentam a necessidade de uma regulamentação específica.

Se o direito acompanha a evolução da sociedade e a atividade jornalística tem caminhado nesse sentido, que seja detentora de um sistema de responsabilização proporcional aos riscos que impõe e ao tipo de lesões que potencialmente ocasiona.

⁴⁰ MORAIS, Wesley, **Ética jornalística: reflexões entre o discurso e a realidade**. Disponível em: <<https://eticajornalistica.wordpress.com/2011/02/06/etica-jornalistica-reflexoes-entre-o-discurso-e-a-realidade/>>. Acesso em: 28 abr. 2015.

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA IMPRENSA

Antes de partir para a relação efetivamente estabelecida entre responsabilidade civil e imprensa, é imperioso fincar algumas premissas introdutórias. Merecem destaque os dizeres de Rui Barbosa⁴¹, quando se dispõe a falar sobre a importância da imprensa e o que ela representa para a sociedade, seu papel, seu poder:

A imprensa é a vista da Nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonegam, ou roubam, percebe onde lhe alveja, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça.

Sem vista mal se vive. Vida sem vista é vida no escuro, vida na soledade, vida no medo, morte em vida: o receio de tudo; dependência de todos; rumo à mercê do acaso; a cada passo acidentes, perigos, despenhadeiros. Tal a condição do país, onde a publicidade se avariou, e, em vez de ser os olhos, por onde se lhe exerce a visão, ou o cristal, que lha clareia, é a obscuridade, onde se perde, a ruim lente, que lhe turva, ou a droga maligna, que lha perverte, obstando-lhe a notícia da realidade, ou não lha deixando senão adulterada, invertida, enganosa.

Um país de imprensa degenerada ou degenerescente é, portanto, um país cego e um país miasmado, um país de ideias falsas e sentimentos pervertidos, um país, que, explorado na sua consciência, não poderá lutar com os vícios, que lhe exploram as instituições.

Há que se atentar para o fato de que são dizeres que datam de 1920, mas indubitavelmente atuais, pois o papel da imprensa continua sendo exatamente esse, mesmo através dos novos meios, de extrema importância e incontestável relevância, capaz de influenciar os mais diversos grupos sociais nas mais diversas matérias e a todo tempo.

É por isso tudo, em reação a um obscuro período histórico de ditadura e repressão militar, que a CF/88 valoriza tanto e expressamente o exercício das liberdades de expressão, imprensa e informação. Qualquer dúvida que exista com relação a isso se desfaz pela simples leitura do que dispõem os arts. 5º, incisos IV, IX e XIV e 220, *caput* e §§ 1º e 2º⁴².

⁴¹ BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade**. São Paulo: Ed. Papagaio, 2004, p. 21.

⁴² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Contudo, há que se ressaltar que mesmo constitucionalmente garantidas, essas liberdades, como todo direito fundamental, devem ser compatibilizadas com os demais interesses merecedores de tutela. A CF/88 também assegura, conjuntamente, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas⁴³, como dispõe seu art. 5º, inciso X⁴⁴.

Trata-se de atividade deveras valiosa, que possibilita a construção do pluralismo, bem como do debate de ideias, alimentando o espírito da democracia. Direito de informar e direito de ser informado são elementos que compõem a liberdade de informação, direito transindividual e intransponível⁴⁵.

Embora a atuação da imprensa possa ensejar, de forma independente ou concomitante, diferentes tipos de responsabilidade – civil, penal, contratual, extracontratual, objetiva, subjetiva –, o presente trabalho se debruça sobre a regulamentação da responsabilidade civil, em especial, diante da veiculação de fatos cuja veracidade ainda não fora suficientemente aferida. Consequentemente, adentra também à abordagem da existência (ou não) de uma conduta capaz de afastar (ou não) o caráter culposos de quem divulga a informação.

Quanto à natureza, notadamente, trata-se de responsabilidade extracontratual. Quanto à questão da culpa, o ordenamento atual adota, predominantemente, a responsabilidade civil sob a perspectiva subjetiva, sendo necessário averiguar a culpa diante de um suposto ilícito.

Esse tipo de regulamentação precisa existir porque a velocidade com a qual as notícias se espalham pelo mundo, muitas vezes sem qualquer critério ou filtro de veracidade, simplesmente pela ânsia do “furo de reportagem”, faz com que a imprensa seja frequentemente causadora de danos, por vezes em massa, aos mais diversos direitos da personalidade constitucionalmente previstos, que, diga-se de

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

(...)

⁴³ DIAS, Antônio Pedro Medeiros. Direito de resposta: perspectivas atuais. *In*: SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 134.

⁴⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

⁴⁵ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 276.

passagem, podem ser visualizados como verdadeiros limites à liberdade de expressão.

Por mais que o papel da imprensa seja, justamente, de maneira bastante simplória, praticar atos como buscar, condensar e noticiar, não se pode perder de vista o mínimo de prudência ao fazê-lo. Para reiterar a importância desse critério a preceder o trabalho da imprensa é que o sistema de responsabilização civil se faz tão necessário.

Ocorre que, na prática, a complexidade das relações que se estabelecem tornam esse sistema cada vez mais aquém do que se vislumbra como ideal.

Diante disso é que se mostra conveniente entender como o sistema de responsabilidade civil da imprensa, especificamente, chegou onde se encontra, desde quando mal se tinha regulamentação, até a edição da Lei de Imprensa e, o mais importante, a sua posterior revogação, tendo sido sua disciplina substituída pelo que se tem no texto do CC atual, de 2002.

Talvez o maior desafio seja classificar as últimas transformações em ganhos ou prejuízos, pois por mais inadequada que a Lei 5.250/67 pudesse parecer, será o sistema de responsabilidade civil geral suficiente para prevenir e remediar algo tão específico e relevante? Se a própria CF/88 se preocupou em tratar de forma expressa a respeito da liberdade de expressão, talvez o adequado fosse a existência de uma legislação infraconstitucional também voltada especificamente para o tema.

Yvana Savedra de Andrade Barreiros⁴⁶ ressalta serem os direitos à liberdade de expressão, de informação e de manifestação do pensamento diferentes projeções do princípio fundamental da liberdade, este, sustentáculo do Estado Democrático de Direito. Por essa razão é que essas liberdades compõem o rol dos direitos e garantias fundamentais previsto no art. 5º da CF/88, bem como encontram previsão em outros dispositivos pulverizados no corpo desta.⁴⁷

⁴⁶ BARREIROS, Yvana Savedra de Andrade. **Responsabilidade civil por danos causados pela imprensa**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos909/responsabilidade-civil-imprensa/responsabilidade-civil-imprensa.shtml>> Acesso em: 15 nov. 2014.

⁴⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Se a forma como a CF/88 se refere à liberdade de imprensa faz com que esta tenha natureza jurídica de direito fundamental, conseqüentemente, é preciso compreender que só pode ser limitada para salvaguardar direitos alheios ou proteger outros bens jurídicos que exijam essa limitação específica, pois, geralmente, danos decorrentes da comunicação social são fruto de uma colisão entre direitos fundamentais que precisam ser sopesados no caso concreto, mediante uma ponderação de bens e interesses.⁴⁸

É preciso atentar para o fato de que elevar um direito ao patamar de direito fundamental é equipará-lo a tantos outros, tais como a própria dignidade da pessoa humana. É como se ter liberdade de expressão fosse uma faceta da própria dignidade, sem a qual as pessoas não estariam completamente inseridas, por exemplo, na própria democracia.

Convém conferir que, nos termos do Enunciado de Súmula nº 221 do STJ⁴⁹, os jornalistas e o proprietário do veículo de divulgação são civilmente responsáveis, um ao lado do outro, pelo que publicam.

O entendimento sumulado se confirmou quando o STJ decidiu, no Agravo de instrumento nº 702.321, que “conforme a Súmula 221/STJ, todos aqueles que concorrem para o ato lesivo decorrente da veiculação de notícia na imprensa podem integrar o polo passivo da ação de responsabilidade civil”⁵⁰. Diferentemente, por se tratarem de casos que, evidentemente, merecem tratamento diverso, o STJ também já decidiu, desta vez no REsp nº 336.783⁵¹, que, a princípio, o sócio da empresa

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto nos art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

⁴⁸ BARREIROS, Yvana Savedra de Andrade. **Responsabilidade civil por danos causados pela imprensa**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos909/responsabilidade-civil-imprensa/responsabilidade-civil-imprensa.shtml>> Acesso em: 15 nov. 2014.

⁴⁹ São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quando o proprietário do veículo de divulgação.

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento n. 702.321 – Proc. 205/013926-7. Agravante: Sempre Editora LTDA. Agravado: David Castellani. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 01 fev. 2006. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=ag+702321&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso: 15 nov. 2014.

⁵¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 336.783 – Proc. 2001/0101395-0. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DJ 16 jun. 2002. Disponível em:

proprietária do veículo de informação não responde solidariamente pela publicação de matéria ofensiva: “o sócio da pessoa jurídica proprietária da revista em que publicada a matéria ofensiva, em princípio, não responde solidariamente com a empresa pela indenização do dano. Recurso conhecido e provido”.⁵²

É através de uma combinação de dispositivos trazidos pelo CC de 2002⁵³ com a referida Súmula nº 221 do STJ que o Felipe P. Braga Netto⁵⁴ conclui que o jornalista que calunia ou difama alguém através de reportagem ofensiva à sua imagem ou vida privada comete ato ilícito, devendo responder civilmente ao lado do proprietário do veículo de divulgação. Em seguida, com base no art. 953⁵⁵ do CC de 2002, aduz que a indenização por crime contra a honra consistirá na reparação do dano causado ao ofendido, sem desconsiderar que não havendo prova do prejuízo material, caberá ao juiz fixar o valor devido no caso concreto.

Trata-se de uma defesa pela reparação máxima, ante a potencialidade do dano. Além disso, em capítulo intitulado “Direito de imagem e presunção de inocência”, Felipe P. Braga Netto⁵⁶ diz reconhece que, em muitos dos casos, não há sequer que se falar em princípio da presunção de inocência perante danos causados pela imprensa, “que apura e julga em estonteante velocidade”. Isso parece indiscutível, afinal, a imprensa trabalha com um objeto muito frágil e escorregadio, que é a notícia instantânea, muitas vezes com coberturas de fatos que ainda estão acontecendo, logo, cujas informações ainda não se acertaram completamente. A pergunta que fica é se trata-se de risco que deve ser assumido pela própria imprensa, como um risco da atividade, ou pela própria sociedade em troca de ter à sua disposição um veículo

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=resp+336783&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso: 15 nov. 2014.

⁵² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 336.783 – Proc. 2001/0101395-0. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DJ 16 jun. 2002. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=resp+336783&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso: 15 nov. 2014.

⁵³ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 957. Não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor comum.

⁵⁴ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 277.

⁵⁵ Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

⁵⁶ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Op. cit.*, 2008, p. 278.

informativo sempre a postos, a partir da presunção de boa-fé. Sobre o tema, argumentou o STJ que:

é certo que não se pode cometer o delírio de, em nome do direito de privacidade, estabelecer-se uma redoma protetora em torno de uma pessoa para torna-la imune de qualquer veiculação atinente a sua imagem; todavia, não se deve exaltar a liberdade de informação a ponto de se consentir que o direito a própria imagem seja postergado, pois a sua exposição deve condicionar-se a existência de evidente interesse jornalístico que, por sua vez, tem como referencial o interesse público, a ser satisfeito, de receber informações, isso quando a imagem divulgada não tiver sido captada em cenário público ou espontaneamente.⁵⁷

Reconhecendo o embate, Felipe P. Braga Netto⁵⁸ entende que a melhor solução parece ser o uso de critérios circunstanciais, que não amarrem de vez o trabalho da imprensa nem exponham sem medida pessoas que podem vir a sofrer danos com a veiculação de informações a seu respeito. A realidade é que não se pode exigir da imprensa, por exemplo, que aguarde o trânsito em julgado dos processos criminais, pois isso comprometeria até mesmo o interesse do jornalista e mesmo do público pelo fato noticiado. Por outro lado, também não se pode permitir uma condenação precipitada de difícil ou, na maioria das vezes, impossível reparação. Assim como o público não se interessa por uma notícia “fria”, também não se interessa por uma correção desproporcional ao dano, quando todo o estrago já foi feito. É essa a relevância de se guardar um mínimo de compromisso com a veracidade ou, pelo menos, com a verificação do que se escolhe veicular.

Sérgio Severo⁵⁹ lembra que, em sendo a responsabilidade decorrência da liberdade, tem-se constitucionalmente estabelecidos dois tipos de reparação diante de danos decorrentes do exercício da liberdade de expressão, quais sejam, o direito de resposta – que, como se divide em direito de resposta propriamente dito e direito de retificação, seu exercício independe do elemento culpa, representando muito mais uma espécie de dever de conduta daquele que promoveu publicizou conteúdo inverídico ou simplesmente inexato – e o equivalente pecuniário – que, este sim, corresponde aos valores devidos a título de danos morais e danos materiais eventualmente causados, vez que o dano à imagem tem natureza jurídica de dano extrapatrimonial.

⁵⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 58.101 – Proc. 94/0038904-3. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Brasília, DJ 09 mar. 1998. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199400389043&dt_publicacao=09/03/1998>. Acesso: 15 nov. 2014.

⁵⁸ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 277.

⁵⁹ SEVERO, Sérgio. **Os Danos Extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

Especificamente no que concerne à veracidade da informação jornalística, Felipe P. Braga Netto⁶⁰ admite que nem sempre é simples distinguir verdade e mentira, de modo que na maioria dos casos é preciso lidar com nebulosidades. Assim, numa situação de responsabilização, é preciso considerar essa dificuldade no caso concreto. O que se pode exigir dos órgãos de informação é que atuem com diligência, responsabilidade e consciência. Para o autor, “é dever dos veículos de informação proceder com boa-fé, buscando, com mínimos padrões de cuidado e zelo, a checagem do que publicam. Serão responsabilizados se agem levemente nessa delicada tarefa”⁶¹.

Assim, a veracidade da informação é o que mais garante a legitimidade da sua divulgação. “Informação cuja divulgação se protege, portanto, é a informação verdadeira. Informação falsa gera indenização por danos morais, cujo arbitramento variará conforme as circunstâncias”⁶². É preciso entender que, por mais que a garantia constitucional à liberdade de expressão e de imprensa não alcance informações que não sejam verdadeiras, a simples veracidade não protege a imprensa por completo. Ainda que a informação veiculada seja verdadeira, pode haver dever de indenizar, pois outros direitos não de ser igualmente protegidos ou, ainda mais, no caso concreto.

Permeando essa discussão, há que se ressaltar que a coisa muda um pouco de figura, por exemplo, quando presente o tão comentado interesse público. Para Felipe P. Braga Netto⁶³, havendo interesse público, há que se mitigar os contornos da responsabilidade civil da imprensa. Ainda assim, a mitigação desses contornos jamais significará total liberdade e poder absoluto de divulgação; muito pelo contrário, quando houver interesse público, há que se ter mais cuidado ainda com a forma como a informação será veiculada e recebida; em todo caso, presente ou não interesse público, as liberdades de imprensa podem e devem ser ponderadas frente a princípios outros.

⁶⁰ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 280.

⁶¹ *Ibidem, loc. cit.*

⁶² BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Danos morais e critérios de ponderação**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10233>. Acesso em: 15 nov. 2014.

⁶³ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Op. cit.*, 2008, p. 281.

Enquanto autores como Celso Antônio Bandeira de Mello⁶⁴ defendem a existência de um verdadeiro regime jurídico-administrativo, onde vigora, entre outros, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, em contrapartida, há quem se posicione no sentido de reconhecer uma mudança de paradigmas neste aspecto da matéria; uma crise no regime jurídico-administrativo teria feito essa supremacia dar lugar a um dever de proporcionalidade.

Gustavo Binenbojn⁶⁵ escreve nesse sentido e resume sua interpretação com os seguintes dizeres:

A ideia da existência de um interesse público inconfundível com os interesses pessoais dos integrantes de uma sociedade política e superior a eles não resiste à emergência do constitucionalismo e à consagração dos direitos fundamentais e da democracia como fundamentos de legitimidade e elementos estruturantes do Estado democrático de direito. Também a noção de um princípio jurídico que preconize a prevalência *a priori* de interesses da coletividade sobre os interesses individuais revela-se absolutamente incompatível com a ideia da Constituição como sistema aberto de princípios, articulados não por uma lógica hierárquica estática, mas sim por uma lógica de ponderação proporcional, necessariamente contextualizada (...). O reconhecimento da centralidade do sistema de direitos fundamentais instituído pela Constituição e a estrutura pluralista e maleável dos princípios constitucionais inviabiliza a determinação a priori de uma regra de supremacia absoluta dos interesses coletivos sobre os interesses individuais ou de interesses públicos sobre interesses privados.

Mesmo quando houver interesse público, a ponderação sempre deve ocupar lugar de destaque quando da classificação entre o que merece ser publicado e o que merece, talvez, um amadurecimento maior.

Marcus Geraldo Porto de Oliveira⁶⁶, ao escrever a respeito dos contornos da responsabilidade civil da imprensa, inicia apresentando uma decisão do TJ do estado do Rio de Janeiro, onde se coloca que notícia jornalística e ofensa não se confundem, pois, embora não se negue ao jornalista o direito de, com a finalidade de informar a coletividade, divulgar fatos e até mesmo emitir juízo de valor sobre as condutas veiculadas, descer à ofensa pessoal é ultrapassar uma barreira capaz de configurar abuso de direito e, conseqüentemente, acarretar dano moral indenizável.

⁶⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 53-102.

⁶⁵ BINENBOJN, Gustavo. **Uma teoria do Direito Administrativo: Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 30-31.

⁶⁶ OLIVEIRA, Marcus Geraldo Porto. **Dano Moral: Proteção jurídica da consciência**. 3. ed. Editora de Direito, 2003, p. 402.

Luiz Manoel Gomes Junior e Ricardo Alves de Oliveira⁶⁷, ao escrever sobre a responsabilidade civil dos órgãos de imprensa, chegam a colocá-los como um “quarto poder da república”, tamanha a sua relevância no âmbito da sociedade pluralista em que vivemos, em um Estado Democrático de Direito. Apesar disso, mencionam que “não há poder / faculdade que possa ser ilimitadamente exercido”⁶⁸ para, em seguida, questionar a submissão dos órgãos de imprensa à Teoria da Responsabilidade Objetiva ante a regra do CC, art. 927, parágrafo único⁶⁹. Parece arriscada a premissa, mas, após diferenciarem liberdade de expressão e liberdade de informação, atentarem para a proteção constitucional do direito de informar e construírem o entendimento de que exigir a veracidade da informação nada mais é do que exigir o mínimo de diligência e cuidado na averiguação dos fatos, concluem que, para que haja a responsabilidade civil dos órgãos de imprensa, é necessário que haja dolo ou culpa, logo, não há responsabilidade objetiva.⁷⁰

Levando em consideração a indispensabilidade dessa discussão inicial, há que se partir para uma análise mais aprofundada do tema para que assim seja possível entender do que realmente se trata. É preciso mencionar como e dentro de qual contexto se deu o desenvolvimento da imprensa no Brasil, principalmente quando da Edição da Lei nº 5.250/67, a então Lei de Imprensa. Embora sua estrutura se justifique quando inserida no contexto político e social da época em que foi editada, sua incompatibilidade com o modelo de Estado adotado a partir da CF/88 é evidente e a tornou inconsistente e inaplicável perante os novos valores instituídos, principalmente ante a nova carga de força dada aos princípios e aos direitos fundamentais.

Estudos apontam que a história da imprensa, no Brasil, se iniciou em 1808, com a vinda da corte portuguesa para a colônia. Mas foi no contexto de um regime de

⁶⁷ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; OLIVEIRA, Ricardo Alves de. **A responsabilidade civil dos órgãos de imprensa e a teoria do risco criado** (art. 927, parágrafo único, do CC/2002). Revista de Direito Privado. Ano 7. N. 28. Outubro-dezembro 2006. Coordenação: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Revista dos Tribunais, p. 156.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 157.

⁶⁹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁷⁰ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; OLIVEIRA, Ricardo Alves de. *Op. cit.*, 2006, p. 157.

exceção, permeado por rigorosa censura, que foi promulgada a Lei de Imprensa⁷¹, de caráter eminentemente autoritário e dotado de conceitos abertos⁷², claramente colocados para conferir “adaptabilidade”, como se pode extrair da simples leitura de alguns dispositivos.

Editada no período da ditadura militar, a Lei Federal nº 5.250/67 serviu de verdadeiro instrumento utilizado pelo Estado para exercer total controle sobre os meios de comunicação e sobre tudo que se passava nos bastidores antes da verdadeira notícia.

Com a promulgação da CF/88 e o destaque dado a novas garantias, dentre as quais, a liberdade de manifestação de pensamento e a liberdade de informação jornalística⁷³, o cenário muda radicalmente. É a constituição cidadã. O novo panorama proporcionado por essas modificações associado à vedação a toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística tornam evidentemente questionável a continuidade da aplicação da Lei de Imprensa.

As contestações acerca da constitucionalidade dos mais diversos dispositivos da Lei nº 5.250/67 culminaram no ajuizamento da ADPF nº 130 do Distrito Federal, buscando “o reconhecimento da total invalidade jurídica da Lei 5.250/67, porquanto incompatível com os tempos democráticos”⁷⁴.

A ação foi recebida e julgada em 30 de abril de 2009 pelo STF, que entendeu pela não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88.

Por fim, no que concerne a responsabilidade civil dos órgãos de imprensa, o STF mandou que fosse aplicado o sistema previsto no CC de 2002.

⁷¹ BRASIL. **Lei nº 5.250** de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF, 9 fev. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014.

⁷² Art. 61. Estão sujeitos à apreensão os impressos que:

II - ofenderem a moral pública e os bons costumes.

§ 6º Nos casos de impressos que ofendam a moral e os bons costumes, poderão os Juizes de Menores, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, determinar a sua apreensão imediata para impedir sua circulação.

⁷³ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 130. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgado em 30 de abril de 2009. DJ em 06/11/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf130.pdf>>. Acesso: 15 nov. 2014.

Ocorre que, apesar de pertinente a decisão tomada pelo Supremo, algumas consequências práticas são passíveis de críticas como, por exemplo, o fato de algumas matérias terem ficado sem qualquer regulamentação, como a questão do direito de resposta.

O CC de 2002 não atende a todas as finalidades para as quais se destina uma legislação específica e o ordenamento ficou com algumas lacunas que terminam sendo preenchidas pelo Poder Judiciário.

Ao escolher pela não recepção de toda a Lei de Imprensa, entendendo toda ela inútil ao Estado democrático de direito, “a decisão do STF apostou que o Judiciário, à luz do caso concreto, poderia oferecer soluções melhores do que as da lei, como expressamente afirmou o Relator Ayres Britto”⁷⁵. Mas mais parece ter havido um desperdício do que poderia ser útil para a democracia em tempos de reciclagem. Para muitos dos dispositivos que seguiram a sorte dos inaproveitáveis, bastaria uma interpretação conforme a constituição.

Incumbe citar como nítida situação de aplicação da responsabilidade civil da imprensa o caso da Escola Base⁷⁶, uma denúncia de abuso sexual contra crianças de 04 anos, que teve início em 1994 e mobilizou pais de alunos, jornalistas e a justiça. Mesmo mais de duas décadas depois, este ainda é considerado um mau exemplo de apuração por parte da polícia e da imprensa, lembrado e citado como um dos maiores danos causados pela divulgação precipitada e parcial de informações inverídicas pela imprensa. Quando as primeiras provas de que as seis pessoas acusadas de abusar sexualmente de crianças dentro de uma Escola de educação infantil eram inocentes começaram a aparecer, as notícias já não interessavam para os jornais e telespectadores. Ainda que interessasse, as vidas das vítimas da imprensa já estavam irreparavelmente destruídas. Por isso, o caso da

⁷⁵ FERREIRA, Siddharta Legale; FERNANDES, Eric Baracho Dore. Comentários à ADPF nº 130: Parâmetros para as decisões após a não recepção da Lei de Imprensa. **Revista de Direito dos monitores da UFF**. Ano 2. N. 5. [S.l.]: [S.n.], maio-agosto de 2009, p. 6.

⁷⁶ Em maio de 2014, a TV Brasil dedicou uma edição do programa Caminhos da Reportagem à discussão do tema jornalismo e ética, tendo como pano de fundo o Caso Escola Base. Foram entrevistadas diversas autoridades, dentre as quais o juiz do caso, bem como advogados, jornalistas e uma das vítimas. Disponível em: <<http://tvbrasil.ebc.com.br/caminhosdareportagem/episodio/escola-base-20-anos-depois>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

Escola Base é um grande exemplo de má apuração associada à falta de ética, na corrida pelo “furo de reportagem”.⁷⁷

Cabível finalizar o tópico com os dizeres de Sérgio Severo que, ao escrever sobre a relação entre os danos extrapatrimoniais e a CF/88, coloca que “a responsabilidade é uma decorrência da liberdade. Se o ser humano é livre para manifestar o seu pensamento, deve ser responsável pelas consequências advindas do exercício

⁷⁷ Sobre o desenrolar processual do Caso Escola Base, 03 dos 04 acusados ajuizaram ação contra o Estado requerendo danos morais pela conduta do então delegado, que manteve posição ativa de acusador frente às emissoras de televisão, fortalecendo o clamor social apoiado em provas e indícios frágeis e insuficientes. Também foram ajuizadas ações especificamente contra as emissoras que reverberaram as informações cuja única fonte era um suposto inquérito policial frágil e incerto. No que condiz à demanda contra o Estado, chegou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, em seguida, ao STJ, através do Recurso Especial 351779/SP, cuja ementa ficou da seguinte forma: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. ATO PRATICADO POR DELEGADO DE POLÍCIA. DIVULGAÇÃO TEMERÁRIA DA PRÁTICA DE ABUSO SEXUAL CONTRA ALUNOS DA ESCOLA DE BASE. NOTÍCIA POSTERIORMENTE DESMENTIDA. AUMENTO DO VALOR FIXADO PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Restaram regularmente analisadas as matérias discutidas no recurso especial, razão pela qual não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se aplica, na hipótese, a Lei de Imprensa, visto que, "o que levou os litigantes ao absurdo de serem repudiados e quase linchados pela população, perdendo não só a honra, mas o estabelecimento de ensino e o sossego de viver honesta e tranqüilamente, não foi a veiculação jornalística provocada pela imprensa, e sim a irresponsável conduta do agente estatal" (voto proferido pela Ministra Eliana Calmon). "Comprovada a responsabilidade subjetiva do agente público, impõe-se-lhe o dever de ressarcir o erário do valor preciso e certo do desfalque provocado, sem que se possa para tal limitá-lo às condições econômicas do obrigado" (voto proferido pela Ministra Eliana Calmon). "Na oportunidade em que se fizer a liquidação por artigos, novos honorários serão devidos e, assim, à vista de um quantitativo certo e determinado, será de todo pertinente a fixação dos honorários, nos termos do dispositivo aqui invocado pelos autores (art. 20, § 3º)" (voto proferido pela Ministra Eliana Calmon). Já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que "o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, observando as circunstâncias do caso, aplicáveis a respeito os critérios da Lei n. 5.250/67" (REsp n. 295.175/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 2.4.2001). Veja-se, também o REsp n. 439.465/MS, rel. Min. Paulo Medina, julgado em 15.10.2002. A quantia proposta pelo douto colegiado a quo não é idônea a trazer qualquer alegria aos autores capaz de fazê-los superar o evento lastimável, que não apenas abalou, mas destruiu sua reputação e seu equilíbrio emocional. Não há, desde que guardada a proporcionalidade e razoabilidade da indenização, possibilidade de enriquecimento ilícito da vítima em detrimento do autor do dano, quer pela própria dificuldade de mensuração do prejuízo quer pela evidente necessidade de impedir que a indenização arbitrada seja tão leve que incentive o réu a continuar causando danos morais contra outras vítimas, ou que a sociedade comece a ver com naturalidade tais comportamentos e passe a agir da mesma forma. O fato de, eventualmente, o servidor causador do dano não ter condições de arcar com o valor integral da indenização pouco importa para a solução da presente controvérsia, visto que, em casos nos quais se faz presente a responsabilidade civil do Estado, a indenização deverá ser calculada com base na sua capacidade e não na do agente público causador do dano. Recurso especial do Estado de São Paulo provido, em parte, para condenar o litisdenunciado a ressarcir os cofres públicos por inteiro. Recurso especial dos autores provido para aumentar a indenização a título de danos morais para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para cada um dos recorrentes. (STJ, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 19/11/2002, T2 - SEGUNDA TURMA)

dessa liberdade”⁷⁸. O que não se pode é perder de vista que poder e responsabilidade andam juntos.

Nesse sentido, também, André Ramos Tavares, para quem “um determinado ato somente poderá ser considerado como concretizador da liberdade de expressão se não ultrapassar o limite imposto pelo conceito de liberdade, qual seja, o respeito (responsabilidade) que deve haver no uso da liberdade”.⁷⁹

3.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL – (R)EVOLUÇÃO E CONSIDERAÇÕES

Quando do CC de 1916, o sistema de responsabilidade civil utilizado no Brasil era bastante simplificado e se bastava na cláusula geral presente em seu art. 159⁸⁰, que trazia uma responsabilidade civil subjetiva baseada na chamada teoria da culpa. A reparação de um dano dependia de um fato humano culposo (culpa *lato sensu*, que abarca dolo, imprudência, negligência e imperícia) associado a um dano e devendo estar presente, necessariamente, um nexos causal entre essa conduta e o conseqüente prejuízo causado.⁸¹

Ao traçar brevemente a evolução do sistema de responsabilidade civil brasileiro, Sérgio Cavalieri Filho⁸² afirma que “como só havia responsabilidade subjetiva, não era preciso estudar responsabilidade civil, bastava conhecer o art. 159”, comparando o que se tinha no ordenamento a uma espécie de “samba de uma nota só”. Conseqüência disso era sua insuficiência, cada vez mais evidente ante a evolução das necessidades, dos danos e dos pleitos.

Eis que, naturalmente, ao longo do século XX, praticamente tudo o que se tinha sobre responsabilidade civil sofreu significativas modificações, o que, para alguns

⁷⁸ SEVERO, Sérgio. **Os Danos Extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 89.

⁷⁹ TAVARES, André Ramos. Liberdade de expressão-comunicação, limitações quanto ao seu exercício e possibilidade de regulamentação. *In*: NOVELINO, Marcelo (Coord.). **Leituras complementares de Direito Constitucional: Direitos humanos e direitos fundamentais**. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2008, p. 218.

⁸⁰ Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.

⁸¹ O Código Civil de 1916 continha dispositivos de responsabilidade independentemente de culpa, como os arts. 15 (responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público pelos atos de seus agentes que nessa qualidade causassem danos a terceiros), 1.101 a 1.106 (responsabilidade por vícios redibitórios) e 1.107 a 1.117 (responsabilidade por evicção), os dois últimos relativos à responsabilidade contratual.

⁸² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 2.

doutrinadores, representou uma verdadeira revolução no sistema até então adotado. Sim, mais do que uma evolução, representou uma revolução, havendo quem a coloque como “a área da ciência do direito que sofreu as maiores mudanças”. Para Sérgio Cavalieri Filho, não restam dúvidas de que, “os domínios da responsabilidade civil foram ampliados na mesma proporção em que se multiplicaram os inventos e outras conquistas da atividade humana”⁸³, tamanha a repercussão que isso ensejou no ordenamento jurídico brasileiro como um todo, afinal, o Direito não é estanque e modificações originárias sempre, em alguma medida, provocam modificações reflexas, tanto nas proximidades quanto nos mais longínquos arredores normativos, resultado das inevitáveis implicações práticas.

Essa colocação do referido autor parece bastante grave; colocar o instituto da responsabilidade civil como o senhor das modificações mais revolucionárias da ciência do direito soa dramático se formos, de fato, pensar no que representam outras áreas dessa ciência tão ampla e tão influente na realidade das pessoas. Parece muito definitivo fazer uma classificação desse gênero quando se visualiza que o Direito não só passou por outras modificações igualmente gigantescas, quanto vem passando e ainda passará por tantas outras diante do que a evolução da sociedade lhe impõe.

Os institutos que permeavam e permeiam a questão da responsabilidade civil se tornaram tão palpáveis que hoje já se questiona inclusive se não há uma indústria do dano moral. Quem discorda afirma que se existe tanto terreno para se pleitear a responsabilidade civil, é porque a prática de danos indenizáveis cresceu tanto quanto ou mais, bem como a reação das pessoas, se posicionando enquanto seres de direito, e a facilitação do acesso à justiça.

Ao abordar a reparação do dano e o desincentivo a demandas frívolas, Anderson Schreiber diz que “embora a preocupação seja válida, (...) o certo é que, no Brasil ao menos, sua importância não pode ser exacerbada, já que, na maior parte dos casos, o resultado das ações de danos morais é antes frustrante que efetivamente enriquecedor”⁸⁴. E continua, se posicionando:

⁸³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 2.

⁸⁴ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p; 194.

O que não parece admissível é que se ataque o objeto pelo uso que se lhe dá. Vale dizer: diante de um número razoavelmente contido de casos esdrúxulos, a comunidade jurídica (...) tem apontado suas armas contra a própria expansão do dano ressarcível. O alvo parece inteiramente equivocado, na medida em que a expansão da ressarcibilidade corresponde a uma legítima ampliação de tutela dos interesses individuais e coletivos, sendo, antes, a sua invocação sem fundamento a causa das angústias que afligem a doutrina e banalizam a atuação dos tribunais.

Tempo e novos fatores, a exemplo do crescimento demográfico, da Revolução Industrial e do contexto em que se instalou o sistema de proteção dos direitos fundamentais implementado pela CF/88, fizeram com que a culpa provada se mostrasse deveras insuficiente para a realidade que se instalara.⁸⁵ Aquele sistema que, de certa forma, era compatível com o liberalismo do século XX, onde a culpa era vista como corolário da própria liberdade, foi cedendo espaço para a responsabilidade objetiva, fruto de uma exigência social e de uma questão de justiça.

A Implantação da indústria, a expansão do maquinismo e o inevitável aumento dos acidentes de trabalho contribuíram para tanto e foram verdadeiros mentores dessa evolução, colaborando ferrenhamente com a substituição do que (não) se tinha por algo mais adequado. Isso se justifica porque chegou um momento em que não mexer no sistema seria legitimar, por exemplo, o que se convencionou chamar de “prova diabólica”, prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida, como a prova de fato negativo.

Assim, a transformação do enfoque individualista das relações privadas orientadas pela ideologia das classes dominantes para o coletivismo e a então socialização dos riscos “tomou fôlego e estabeleceu-se a partir de casos de presunção de culpa, nos quais o ônus da prova era invertido. (...) pretendeu o legislador melhorar a situação da vítima, a quem incumbia tão somente a prova da relação de causa e efeito”⁸⁶. Percebe-se, aqui, que o nexos causal tomou o centro, ao invés da culpa.

O novo sistema impôs que se, independentemente de culpa, se fosse possível comprovar o dano e o nexos causal, estaria configurado o dever de reparar, salvo se o causador do dano conseguisse, em contrapartida, comprovar a ocorrência de caso

⁸⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 3-5.

⁸⁶ FRANÇA, Rodrigo Dumans. **A Teoria do Risco aplicada à responsabilidade objetiva**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo.

fortuito, força maior, fato exclusivo da vítima ou fato exclusivo de terceiro, únicas hipóteses de exclusão dessa obrigação.

Sem retirar a importância do que a antecedeu, Sérgio Cavalieri Filho⁸⁷ reconhece na CF/88 o maior dos passos em matéria de responsabilidade civil, merecendo destaque seu art. 5º, incisos V e X⁸⁸, bem como seu art. 37, § 3º⁸⁹. Neste, a Lei Maior estendeu a responsabilidade objetiva até então aplicável ao Estado também aos prestadores de serviços públicos. Naquele, pacificou questão concernente à indenização por danos morais. Em seguida, o autor menciona outras inclusões que merecem especial destaque:

Além disso, a Constituição de 1988 disciplinou a responsabilidade por ato judicial (art. 5º, inciso LXXV), a responsabilidade por dano nuclear (art. 21, inciso XXIII, letra c) e a responsabilidade por danos ao meio ambiente (art. 225, § 3º). Como se vê, a responsabilidade civil, que estava toda ela disciplinada em um único artigo do Código Civil de 1916, ganhou *status* constitucional, passando a ter grandes áreas de incidência disciplinadas pela própria Constituição.

Mais tarde, em 1990, o advento do CDC também deu sua contribuição para reforçar o novo sistema, proporcionando outras modificações consideráveis na disciplina jurídica da responsabilidade civil ao adotar a teoria da responsabilidade civil objetiva para todo e qualquer caso de acidente de consumo, independentemente de ter sido causado por fato do produto ou por fato do serviço, facilitando o acesso das vítimas dos danos à compensação adequada das suas lesões.

E não acaba aí. É o CC de 2002 que completa a revolução trazendo cláusulas gerais de responsabilidade objetiva, modificando a disciplina da matéria contida no texto de 1916 e demais dispositivos pertinentes ao incorporar todos os avanços que foram sendo alcançados ao longo de tantos anos e de todo o clamor configurado nas exigências da atualidade.

⁸⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 3-5.

⁸⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

⁸⁹ Art. 37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Toda essa digressão não quer dizer que a responsabilidade subjetiva tenha sido completamente retirada. Muito pelo contrário. Sérgio Cavalieri Filho⁹⁰ chega aduz que “temos no Código atual um sistema de responsabilização prevalentemente objetivo, (...) sem exclusão, todavia, da responsabilidade subjetiva, que terá espaço sempre que não tivermos disposição legal expressa prevendo a responsabilidade objetiva”. Diante do crescimento de hipóteses de responsabilidade civil objetiva, associado à ainda presente responsabilidade civil subjetiva, autores como Gustavo Tepedino, Sérgio Cavalieri Filho e Maria Celina Bodin de Moraes, citados por Caroline Dias Andriotti,⁹¹ entendem pela dualidade do modelo brasileiro. Tanto é assim que mesmo com a atual predominância da objetividade, a cláusula geral de responsabilidade subjetiva trazida pelo diploma de 1916 em seu art. 159 continua presente e pode ser visualizada a partir da combinação dos arts. 927 e 186⁹² do texto de 2002.

Por fim, não se pode deixar de mencionar que diante do desenvolvimento dos direitos da personalidade, associado ao crescimento das ferramentas de comunicação, a doutrina tem atentado para o surgimento dos chamados novos danos, afinal, novos meios, inevitavelmente, funcionam como novos causadores de danos em potencial. Maria Celina Bodin de Moraes coloca que:

(...) ampliando desmensuradamente o rol dos direitos da personalidade ou adotando-se a tese que vê na personalidade um valor e reconhecendo, em consequência, tutela às suas manifestações, independentemente de serem ou não consideradas direitos subjetivos, todas as vezes que se tentar enumerar as novas espécies de danos, a empreitada não pode senão falhar: sempre haverá uma nova hipótese sendo criada.⁹³

Como se não bastasse, a evolução dos meios de comunicação e o crescimento das situações nas quais as operações parecem que são feitas anonimamente, como aquelas realizadas através da internet, proporcionando novos danos, também

⁹⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 6.

⁹¹ ANDRIOTTI, Caroline Dias. A responsabilidade civil das empresas jornalísticas. *In*: SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 331.

⁹² “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁹³ MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 166.

evidentes novas categorias de danos, como os chamados danos em massa, consequência da massificação das relações.

Contudo, a autora também atenta para o fato de que não se trata de um movimento unilateral, pois, concomitantemente, verifica-se diversos julgados em sentido contrário, na tentativa de impossibilitar a criação dessas novas hipóteses, citando como exemplo a decisão de primeiro grau na qual se negou provimento ao pedido de indenização movido por um casal frente a uma rede de televisão que veiculou cenas do seu parto, sem seu conhecimento ou qualquer pedido de autorização nesse sentido⁹⁴:

A reportagem editada foi bastante rápida e discreta. (...) Não há imagens repulsivas ou que tenham mostrado as intimidades da parturiente ou da criança. (...) a equipe de enfermagem adotou todos os cuidados necessários a não submeter a autora a situação constrangedora e que a equipe de reportagem, não menos cautelosa, limitou-se a filmar somente o que era essencial a garantir o caráter informativo da matéria jornalística. Não houve excessos e tampouco sensacionalismo ou oportunismo. Ausente, pois, a comprovação pelos autores de que a gravação e a divulgação da reportagem foi feita sem seu consentimento ou ainda de que as rés teriam se aproveitado de momento em que a parturiente não se encontrava totalmente consciente, conclui-se não estar caracterizada a hipótese da prática de ato ilícito pelas demandadas.⁹⁵

Esse movimento dos tribunais consiste numa tentativa de impedir que meros aborrecimentos e meros dissabores, naturais do dia-a-dia e da vida em sociedade, sejam objeto de demandas com pleitos indenizatórios, a abarrotar o judiciário.

Inevitavelmente, movimentos antagônicos terminam por ensejar decisões controversas, ainda que diante de casos semelhantes, quando ainda não se tratam de entendimento pacificado. Mas é o preço que se paga pelo crescimento do debate em favor da evolução da matéria, restando às partes se valerem dos instrumentos recursais cabíveis na tentativa de obterem a melhor solução jurisdicional.

⁹⁴ MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 171.

⁹⁵ BRASIL. 27ª Vara Cível Central - Comarca da Capital. Processo n. 000.99.931350-9 (3.303/99). Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2001-jul-30/negada_indenizacao_mulher_teve_parto_exibido>. Acesso em: 15 nov. 2014.

3.2 LEI DE IMPRENSA

3.2.1 Contexto de surgimento

Interessa abordar o contexto de surgimento da Lei de Imprensa porque além de a conjuntura da época ter servido para contaminar seu texto, legitimando práticas abusivas que merecem consideração, este foi o argumento utilizado no voto da maioria dos ministros do STF quando da decisão em favor da sua integral não recepção pela Constituição vigente.

A Lei nº 5.250 foi promulgada no ano de 1967, no contexto do regime de exceção, durante a ditadura militar brasileira, e serviu como instrumento de censura e repressão à liberdade de expressão.

(...) a Lei de Imprensa foi publicada no diário Oficial da União no dia 10 de fevereiro de 1967 e, posteriormente, em 10 de março de 1967, foi ratificada. (...) a publicação dessa Lei se insere no período da ditadura militar brasileira, que durou desde o dia 31 de março de 1964, quando houve o golpe que depôs o presidente João Goulart, e que findou com as eleições indiretas de Tancredo Neves. Devido ao impedimento de exercer o cargo por motivo de doença, este passou a ser exercido pelo vice eleito José Sarney, em 21 de abril de 1985.⁹⁶

Em 15 de março de 1967, no cargo de presidência da república, Castello Branco é sucedido pelo General Arthur da Costa e Silva, que permaneceu no poder até 1969, período durante o qual reinou a censura e a repressão, com larga autorização concedida pela Lei de Imprensa.

No ano seguinte, a sociedade civil organizada – composta, especialmente, por estudantes, artistas, políticos de esquerda, etc. – começa a se opor ao governo militar, ganhando visibilidade. Em contrapartida, testemunhou-se a edição do comentado Ato Institucional nº 5.

O AI-5 autorizava o presidente da República, em nome da segurança nacional, a estipular medidas repressivas, cancelar habeas corpus, cassar mandatos e direitos políticos, limites e garantias individuais e (...) censurar a imprensa e as formas de manifestação do pensamento.⁹⁷

O que se pode concluir é que o regime que conferiu substrato para a edição e a promulgação da Lei nº 5.250/67 conferiu aos seus dispositivos um molde enviesado quanto aos valores a serem protegidos e perseguidos pelos órgãos de imprensa.

⁹⁶ MELO, Cíntia de Freitas; Coutinho, Clara. Um olhar à Lei de Imprensa: perspectiva histórica, social e constitucional da mídia e da Lei 5.250/67. **Revista do CAAP** - 1º semestre – 2009, p. 3-4. Disponível em: <<http://www2.direito.ufmg.br/revistadoacaap/index.php/revista/article/viewFile/26/25>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

⁹⁷ *Ibidem*, p. 6-7.

3.2.2 Constituição Federal de 1988

Em meio ao regime ditatorial vivenciado desde o golpe de 1964, vários eram os pleitos pela redemocratização. Especialmente entre 1982 e 1984, “intensifica-se em todo o país (...) uma luta em busca de eleições diretas para Presidente da República e de uma nova Constituição que conseguisse refazer o pacto político-social, com o restabelecimento das liberdades públicas, ceifadas pelo regime de então”⁹⁸.

Abertas as eleições para o cargo de Presidente da República, em janeiro de 1985, elege-se o candidato Tancredo Neves, cujas promessas giravam em torno da possível convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte nos moldes aclamados pela população. Apesar da morte do candidato eleito antes de assumir a presidência, assume o seu vice, José Sarney, que realiza a convocação através da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985⁹⁹. A nova constituição, legítima e, acima de tudo, democrática, foi promulgada e festejada em 05 de outubro de 1988, colocando o Estado como meio e o homem como fim¹⁰⁰.

Embora reconheça a presença de aspectos passíveis de críticas, Paulo César Santos Bezerra atenta para aspectos louváveis trazidos pela CF/88.

É preciso evitar que a crítica, cabível e necessária, venha encobrir as virtudes e inovações criativas e valiosas trazidas pela Carta de 1988. Os direitos fundamentais, por exemplo, trazidos para o início do texto constitucional (...), configuram uma valiosa carta de proteção dos cidadãos brasileiros contra os abusos, tanto estatais como privados.¹⁰¹

Sobre a CF/88, Dirley da Cunha Júnior coloca que “não é um mero instrumento de governo que fixa competências e ordena processos, mas sim, para além disso, um plano normativo global que enuncia metas, fins e programas a serem realizados pelo Estado e pela Sociedade”¹⁰². Para o autor, esse sentido compromissário resta

⁹⁸ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2011, p. 516.

⁹⁹ Dirley da Cunha Júnior destaca que embora formalmente se tratasse de uma Emenda à Constituição, substancialmente, revelou-se como verdadeiro ato político, enfim, sintetizando a vontade soberana do povo brasileiro (CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2011, p. 516-517).

¹⁰⁰ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Op. cit.*, 2011, p. 633.

¹⁰¹ BEZERRA, Paulo César Santos. **Lições de Teoria Constitucional e de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2007, p. 164.

¹⁰² CUNHA JUNIOR, Dirley da. *Op. cit.*, p. 141.

evidente no texto do seu preâmbulo¹⁰³, segundo o qual foi a CF/88 elaborada para instituir um Estado democrático.

Ademais disso, a Constituição de 1988 tem por fundamento declarado a ‘cidadania’ e a ‘dignidade da pessoa humana’, entre outros, e por objetivos fundamentais ‘construir uma sociedade livre, justa e solidária’, ‘garantir o desenvolvimento nacional’, ‘erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais’ e ‘promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação’.¹⁰⁴

Toda essa cartilha de fundamentos e objetivos veio, ainda, associada a um catálogo de direitos fundamentais, que impuseram uma série de fins a serem perseguidos e realizados pelo Estado.

O exercício desses direitos, naturais de cada homem, têm por limites “aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo destes mesmos direitos”¹⁰⁵. Tomando como ponto de partida esse conceito, a liberdade, por exemplo, não se reduz à simples permissão ou ausência de proibição legal. “Tem como sustentáculo o (i) respeito e (ii) a responsabilidade, diferenciando-se da arbitrariedade. Esta, como imediatamente verificável, não pode ser inserida nos quadrantes de um Estado Constitucional de Direito”.¹⁰⁶

Quanto à eficácia dos direitos fundamentais como um todo, Paulo César Santos Bezerra lembra que se impõem

tanto frente ao Estado, quanto frente aos particulares, e isso determina o reconhecimento, o respeito e a proteção dos princípios e direitos reconhecidos na Constituição, que informam a atuação dos poderes públicos. (...) não adianta reconhecer, prever legalmente e proteger os direitos fundamentais, sem uma efetiva eficácia dos mesmos, através de políticas públicas e privadas concretas, que levem ao exercício dos mesmos, pelos cidadãos, seus titulares.¹⁰⁷

¹⁰³ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

¹⁰⁴ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2011, p. 141.

¹⁰⁵ TAVARES, André Ramos. Liberdade de expressão-comunicação, limitações quanto ao seu exercício e possibilidade de regulamentação. *In*: NOVELINO, Marcelo (Coord.). **Leituras complementares de Direito Constitucional: Direitos humanos e direitos fundamentais**. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2008, p. 217.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 218.

¹⁰⁷ BEZERRA, Paulo César Santos. **Lições de Teoria Constitucional e de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2007, p. 206.

Tanto é assim que, para culminar, a CF/88, em seu art. 5º, § 1º¹⁰⁸ traz o princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, ou seja, conferiu, de fato, a todos os cidadãos a prerrogativa de exigir do Estado a adequada concretização desses direitos tão logo sua entrada em vigor, teoricamente, independentemente de qualquer norma adicional.

É claro que o Estado não tem condições de atender a todas as demandas desse gênero de forma plena e instantânea; a prestação depende de recursos e disponibilidade. Mas não se pode deixar ao arbítrio do Poder Público escolher em que medida pode se atender o que. Por isso, lembra Bezerra, é que criou-se o chamado “princípio da proibição do retrocesso social”, de modo que “uma vez concretizado um patamar de direitos sociais prestacionais que estabeleçam um determinado *status socialis* (...), não pode o Estado ou o particular obrigado a estas prestações, retirá-las de modo a significar um retrocesso social.”¹⁰⁹

Por tudo isso, Dirley da Cunha Júnior conclui que “o Direito, nesse passo, assume uma função promocional, voltada à implantação da igualdade, justiça social, respeito aos direitos fundamentais, etc”¹¹⁰.

Por mais que, na prática, não seja possível essa total e imediata garantia – por uma série de fatores, ora pela real necessidade de norma regulamentadora, ora pela permissão que uma ponderação no caso concreto pode conferir a determinado direito em específico – o texto constitucional veio dessa forma em resposta às necessidades que o contexto da sua edição impunham.

De qualquer modo, é essa visão geral dos motivos que levaram a CF/88 a elevar direitos e garantias à posição de fundamentais e imediatamente aplicáveis que dá início à discussão a respeito da pertinência da Lei de Imprensa a esse rol de novos valores então inseridos.

Como foi e será citado em diversos momentos do corpo do presente trabalho, o emblemático art. 5º da CF/88¹¹¹ contempla, em diversos incisos, disposições

¹⁰⁸ § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

¹⁰⁹ BEZERRA, Paulo César Santos. **Lições de Teoria Constitucional e de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2007, p. 211

¹¹⁰ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2011, p. 142.

¹¹¹ Válido ressaltar que este dispositivo, apesar de contar com mais de setenta incisos, adotou uma cláusula de abertura material, ou seja, de não tipicidade. Seu § 2º é determinante ao evidenciar que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e

aplicáveis às atividades desenvolvidas pelos órgãos de imprensa e seus componentes, dentre os quais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.¹¹²

No que concerne à liberdade de opinião ou pensamento (IV), é o direito de se exprimir o que se pensa, havendo que se equilibrar, em contrapartida, com o direito de resposta (V), lembrando que “a liberdade e opinião é garantida constitucionalmente para fins lícitos e morais, jamais para fins de vindita ou perseguição”¹¹³.

Já a liberdade de expressão (IX), decorre da liberdade de pensamento e se apóia na ideia de “garantir a todos a liberdade de produzir e revelar as suas realizações intelectuais, artísticas e científicas”. Nesse contexto, determinadas manifestações gozam de ampla liberdade e outras se sujeitam a regulamentação e fiscalização exercida pelo poder público¹¹⁴ – o que não se confunde com censura ou licença

dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

¹¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014.

¹¹³ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2011, p. 684.

¹¹⁴ É o caso, por exemplo, de diversões públicas, programas de rádio e televisão.

Art. 21. Compete à União:

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão.

prévia; em todo caso, sempre haverá, em maior ou menor grau, a necessidade de se harmonizarem frente a outros direitos, como tanto se diz¹¹⁵.

O termo liberdade de expressão não se reduz ao externar sensações e sentimentos. Ele abarca tanto a liberdade de pensamento, que se restringe aos juízos intelectivos, como também o externar sensações. O acerto desta afirmação pode ser verificado na inteligência do próprio art. 5º, inc. IX¹¹⁶, da Constituição Federal, em que há menção expressa à atividade intelectual.¹¹⁷

Assim, André Ramos Tavares entende a liberdade de expressão como direito genérico que envolve uma série de direitos conexos, não podendo, portanto, se restringir ao externar sensações e sentimentos, sem considerar a atividade intelectual, vez que a compreende.¹¹⁸

Em todo caso, embora não se possa ignorar que “a liberdade seja a exacerbação do princípio autonomístico”¹¹⁹, também é preciso entendê-la como um “agir balizado por limites legais, visto que o indivíduo deve, ainda que mestre de seu domínio, atuar em conformidade com as leis, veículos introdutores da vontade do soberano – seja ele o povo, a nação, o monarca, o rei filósofo (...)”¹²⁰.

Quando se diz que é preciso realizar um equilíbrio, por exemplo, entre liberdade de expressão e direito de resposta, o que se quer dizer é que “a liberdade de expressão implica a necessidade de harmonização e consideração dos demais direitos, sob o risco de perder a característica de liberdade e, por conseguinte, passar a ser uma ‘arbitrariedade’ de expressão.”¹²¹ Não há fórmula perfeita e acabada para solucionar eventual conflito que venha a existir entre princípios e/ou direitos fundamentais; sua natureza não homogênea, que faz com que se tratem de normas de conteúdo

¹¹⁵ CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2011, p. 686

¹¹⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

¹¹⁷ TAVARES, André Ramos. Liberdade de expressão-comunicação, limitações quanto ao seu exercício e possibilidade de regulamentação. *In*: NOVELINO, Marcelo (Coord.). **Leituras complementares de Direito Constitucional: Direitos humanos e direitos fundamentais**. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2008, p. 219.

¹¹⁸ *Ibidem*, p. 219-220.

¹¹⁹ *Ibidem*, p. 217.

¹²⁰ *Ibidem*, *loc. cit.*

¹²¹ *Ibidem*, *loc. cit.*

aberto, fazem necessária a aplicação de um critério de razoabilidade no caso concreto.¹²²

Quanto aos sujeitos desses direitos, apesar de a letra fria da lei dar a entender que são destinatários do referido dispositivo apenas brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, a doutrina¹²³ tende a entender que, aqui, há que ser feita uma interpretação a partir do Princípio da Unidade da Constituição, de modo que todas as pessoas, físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, com residência ou não no Brasil, salvo quando a própria Constituição as excluir – como, por exemplo, no caso dos direitos políticos e do direito de ocupar determinados cargos¹²⁴.

Em todo caso, ao colocar entre as garantias fundamentais a liberdade de opinião ou pensamento, a liberdade de expressão e a liberdade de informação, o legislador elevou os valores protegidos por esses direitos à condição de nortes a serem perseguidos por toda a sociedade e igualmente assegurados pela máquina estatal.

Um dos argumentos utilizados no julgamento da ADPF que retirou do ordenamento jurídico toda a normatização promovida pela Lei de Imprensa foi justamente o de que a simples existência de uma lei que regulasse essa atividade já seria suficiente par promover o cerceamento das garantias constitucionalmente asseguradas pela CF/88.

Ao caminhar nesse sentido, o entendimento é o de que não só a Lei 5.250/67 não se compatibiliza com a Constituição vigente como nenhum diploma que vise a regular a atividade da imprensa se compatibilizará, sendo suficiente e bastante o diploma geral, ainda no que concerne à responsabilidade civil.

No mais, a CF/88, ainda apresenta um capítulo específico dedicado à comunicação social, composto pelos arts. 220 a 224, que diz respeito a temas relevantes para a sociedade, tais como a liberdade de expressão e de imprensa, bem como a censura, a propriedade das empresas jornalísticas e também a livre concorrência.

O dispositivo constitucional de número 220 dispõe que:

¹²² BEZERRA, Paulo César Santos. **Lições de Teoria Constitucional e de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2007, p. 230.

¹²³ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2011, p. 142.

¹²⁴ Nesse sentido já decidiu o STF, quando do julgamento do RE 215.267, segundo o qual: “ao estrangeiro, residente no exterior, também é assegurado o direito de impetrar mandado de segurança, como decorre da interpretação sistemática dos artigos 153, caput, da Emenda Constitucional de 1969 e do 5º, LIX da Constituição atual.”

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.¹²⁵

O direito de liberdade de informação possui três conteúdos essenciais: o direito e informar (*caput* do art. 220) – prerrogativa de transmitir informações através dos meios de comunicação –, o direito de se informar (inciso XIV do art. 5º) – faculdade de buscar informações sem encontrar obstáculos – e o direito de ser informado (inciso XXXIII do art. 5º) – faculdade de ser mantido informado, em completude e adequação.¹²⁶

Ademais, o referido direito de informar compreende, ainda, outros dois direitos, quais sejam, “o direito de veicular ideias, conceitos e opiniões; e o direito de transmitir notícias atuais sobre fatos relevantes e de interesse coletivo e sobre elas formular os respectivos comentários ou críticas”; esta última espécie consiste na chamada liberdade de informação jornalística¹²⁷, que assegura justamente a difusão pública de notícias e o direito de crítica – este não alcançado pelo presente trabalho.

O que o texto do art. 220 faz é reiterar as colocações do art. 5º numa posição topograficamente específica. Tanto é assim que seu § 1º faz alusão às garantias

¹²⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014.

¹²⁶ CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2011, p. 667-668.

¹²⁷ *Ibidem*, p. 668-689.

fundamentais ao vedar que qualquer dispositivo legal embarace a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social.

Registre-se que a liberdade de imprensa e a Democracia encontram-se em posição de reciprocidade. Onde houver liberdade de imprensa, haverá espaço favorável para o exercício e a consolidação do regime democrático. Ao reverso, onde estiver estabelecido um regime democrático, ali a imprensa encontrará campo propício para sua atuação. Nutrem-se, portanto, uma da outra, fortalecendo-se ambas em um processo contínuo, cujos benefícios serão colhidos pelo povo.¹²⁸

No mais, a CF/88 permite que se diferencie censura de controle; aquela, incompatível com o regime democrático, tanto que o constituinte foi firme ao proibir qualquer de suas modalidades tanto no art. 5º quanto no dispositivo ora em estudo, mas especificamente no seu parágrafo segundo.

Quanto ao que se entende por controle, este se adéqua perfeitamente ao regime implementado pela intitulada Constituição Cidadã, tanto que se faz em seu texto, como se pode apreender da leitura de diversas passagens¹²⁹.

3.2.3 A aplicação da Lei de Imprensa no contexto democrático e o conflito de direitos fundamentais

A Lei de Imprensa, absurdamente reforçada pelo AI-5 – que não é objeto deste estudo – foi publicada num momento histórico no qual o domínio era dos militares e a busca era por instrumentos capazes de “defender o Estado” de eventuais subversões e atentados contra a segurança nacional.

Diante do equivocado conceito que se apresentava de segurança nacional, conveniente aos mandos e desmandos do governo, é que se põe em dúvida o encaixe desse aparato normativo na realidade atual.

Mas fato é que dos 42 anos durante os quais vigorou a Lei de Imprensa, 21 deles foram pós CF/88. Isso serve para que analisemos com um mínimo grau de criticidade a sua total revogação, já que os dispositivos declaradamente

¹²⁸ FACHIN, Zulmar. **Liberdade de Imprensa na Constituição de 1988**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/artigos/liberdade-de-imprensa-na-constituicao-de-1988-28ra7hxwl689u3dbptyw3trgu>>. Acesso em 19 abr. 2015.

¹²⁹ Entre os principais, podem ser citados: a) o controle administrativo (art. 21, inciso XVI); b) o controle judicial (art. 5º, inciso XXXV, e art. 223, § 5º); c) o controle realizado pelas próprias emissoras ou auto-regulação; d) o controle social (art. 224)

inconstitucionais não só não mais eram aplicados na prática como foram liminarmente suspensos assim que a ADPF nº 130 foi processada.¹³⁰

As disposições da Lei de Imprensa que conferiam tratamento diferenciado aos profissionais da área tanto na esfera cível quanto na esfera penal – que não parece desarrazoado devido ao poder de influência na organização social e à facilidade de disseminação de informações que têm os profissionais de imprensa –, bem como os limites dos valores a serem entregues diante de eventual condenação por danos materiais ou morais, mesmo antes da revogação completa da Lei, já não eram obedecidos.¹³¹

A pergunta que fica é se a forma como a Lei de Imprensa foi aplicada entre 1988 e 2009 não regulava a atividade de forma mais eficiente do que o faz o CC, pois, por maiores e mais flagrantes que fossem as inconstitucionalidades, parece que tais vícios não contaminavam o texto legal por inteiro, a não ser, por óbvio, que se seguisse a linha daqueles que defenderam que a mera presença de uma Lei de Imprensa, quaisquer que fossem seus moldes, seria limitadora de direitos fundamentais, a ser indiscriminada e imediatamente combatida.

Quanto ao conflito de direitos fundamentais, “não existe lugar para sacrificar a liberdade de expressão no plano das instituições que regem a vida das sociedades democráticas”, disse o ministro Menezes Direito ao proferir seu voto pela total procedência da ação constitucional responsável pela revogação da Lei de Imprensa por inteiro, revelando que

há uma permanente tensão constitucional entre os direitos da personalidade e a liberdade de informação e de expressão. (...) Quando se tem um conflito possível entre a liberdade e sua restrição, deve-se defender a liberdade. O preço do silêncio para a saúde institucional dos povos é muito mais alto do que o preço da livre circulação das ideias¹³².

Para o Ministro, a informação é tão relevante quanto o próprio voto na construção de uma democracia.

¹³⁰ MELO, Cíntia de Freitas; Coutinho, Clara. Um olhar à Lei de Imprensa: perspectiva histórica, social e constitucional da mídia e da Lei 5.250/67. **Revista do CAAP** - 1º semestre – 2009, p. 15. Disponível em: <<http://www2.direito.ufmg.br/revistadoacaap/index.php/revista/article/viewFile/26/25>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

¹³¹ *Ibidem*, p. 15.

¹³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 130. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgado em 30 de abril de 2009. DJ em 06/11/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf130.pdf>>. Acesso: 15 nov. 2014.

3.2.4 A ADPF nº 130

3.2.4.1 Propositura

Concebida num período autoritário da história do Brasil como Estado soberano, a Lei de Imprensa foi promulgada nos chamados “anos de chumbo”, regime de exceção incompatível com a democracia (re)inaugurada com a CF/88, apelidada de constituição cidadã.

O texto normativo da Lei 5.250/67 era tão contaminado pelo seu contexto ensejador que funcionava como verdadeiro instrumento para sua concretização e manutenção; os valores por ela impostos faziam com que muitos dos seus dispositivos sequer pudessem ser compatibilizados, mesmo que mediante interpretação conforme.

Eis que a ADPF nº 130 foi manejada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT – contra diversos dispositivos da Lei Federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 sob a alegação de que alguns não haviam sido recepcionados pela CF/ 88 e outros necessitavam de interpretação conforme seu texto para terem aplicabilidade.

O entendimento era de que a aplicação do que constava na legislação ora em vigor, da maneira como se encontrava, seria capaz de sustentar a prática de atos lesivos, por exemplo, ao que dispunham os arts. 5º, IV, V, IX, X, XIII, XIV¹³³ e 220 a 223¹³⁴ da CF/88, merecendo, por isso, um juízo de adequação.

¹³³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

¹³⁴ CAPÍTULO V. DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Inicialmente, o pedido da referida ação constitucional se concentrava no reconhecimento da total invalidade jurídica da Lei nº 5.250/71, por flagrante incompatibilidade com os tempos democráticos. Alternativamente, não sendo possível, se pedia que uma série de dispositivos fossem especificamente declarados como não-recebidos pela CF/88 pelos mais diversos motivos. Caso este fosse o pedido atendido, que a todo o resto da referida norma fosse conferida interpretação conforme a constituição, evitando práticas que desembocassem em censura ou representassem limites descabidos à liberdade de pensamento e manifestação ante os valores atuais¹³⁵.

Foi parcialmente deferida a medida cautelar liminar para que fossem suspensos os processos e os efeitos das decisões judiciais relacionadas ao feito. Também foi deferida a suspensão da eficácia dos dispositivos aludidos na inicial, por 180 dias, prorrogados por mais 180 dias, depois por mais 30 dias e, por fim, até o julgamento de mérito da ação.

Com base no § 1º do art. 102 da CF/88 e no art. 3º da Lei nº 9.882/99¹³⁶, entendeu-se por inadequada a pretensão de declarar a Lei de Imprensa incompatível com a CF/88 no seu todo. Inclusive alguns dos dispositivos elencados no pedido alternativo sequer guardavam incompatibilidade com a Lei Maior, sendo conciliáveis com os valores da nova ordem constitucional vigente. A alegação era de que expurgar por inteiro a norma impugnada criaria um problema maior do que o que já se tinha, qual seja, o da insegurança promovida pela lacuna legislativa que seria deixada ante a falta total de regulamentação específica.

3.2.4.2 Julgamento

Em sem voto quanto ao mérito da questão, o Relator, Min. Carlos Ayres Britto, começa analisando a proteção dada pela CF/88 à liberdade de imprensa e a democracia e a relevância desse tema em outros países que possuem uma democracia consolidada. Em verdade, sua busca é por saber “se o regime

¹³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 130. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgado em 30 de abril de 2009. DJ em 06/11/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf130.pdf>>. Acesso: 15 nov. 2014.

¹³⁶ “a petição inicial da ADPF deverá conter a indicação do preceito fundamental que se reputa violado, a indicação do ato questionado, bem como o pedido com suas especificações.”

constitucional da imprensa (...) guarda conformidade com o fundamental e insubstituível papel que ela desempenha enquanto plexo de ‘atividades’ e também como o somatório dos órgãos ou ‘meios de comunicação social’.”¹³⁷

Para o min., não há dúvidas que, se formos analisar de forma objetiva, a imprensa é uma atividade que, por sua força, se configura como verdadeira instituição-ideia, expressão do jornalismo. Se, contudo, formos analisar de forma subjetiva, ou, em suas palavras, orgânica, “a imprensa constitui-se num conjunto de órgãos, veículos, ‘empresas’, ‘meios’, enfim, juridicamente personalizados (...). Logo, subjetivamente considerada, a imprensa é instituição-entidade, instituição-aparelho, instituição-aparato.”¹³⁸

Numa ou noutra análise, como sistema de atividades ou como aparelhos, a comunicação social é seu traço distintivo e a modalidade de comunicação adotada pela imprensa não está direcionada a uma determinada pessoa ou grupo, mas ao público em geral, capaz de influenciar na chamada opinião pública, que nada mais é que um modo coletivo de pensar e se posicionar diante do que é noticiado e levado até cada um e a todos coletivamente considerados. Isso se justifica porque trata-se do meio mais confortável de se acessar, principalmente ante a globalização, o estreitamento das fronteiras e a celeridade que as novas atividades impõem.

Adentrando aos fundamentos da ação constitucional, conclui o relator que:

a) não há espaço constitucional para movimentação interferente do Estado em qualquer das matérias essencialmente de imprensa; b) a Lei Federal nº 5.250/67, sobre disciplinar matérias essencialmente de imprensa, misturada ou englobadamente com matérias circundantes ou periféricas e até sancionatórias (de enfiada, portanto), o faz sob estruturação formal estatutária. Dois procederes absolutamente inconciliáveis com a superveniente Constituição de 1988, notadamente pelo seu art. 20 e §§ 1º, 2º e 6º dele próprio, a acarretar o kelseniano juízo da não-recepção do Direito velho, todo ele, pela ordem constitucional nova. [...] Subsiste uma incompatibilidade material que é tão preponderantemente em bloco quando insuperável.

Dito isso, o Min. Carlos Ayres conclui que o que se tinha não era uma simples antinomia material, mas diplomas indubitavelmente antagônicos em sua

¹³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 130. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgado em 30 de abril de 2009. DJ em 06/11/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf130.pdf>>. Acesso: 15 nov. 2014.

¹³⁸ *Ibidem*.

integralidade, “visceralmente contrários, em suas linhas e entrelinhas”¹³⁹, o que tornava pouco eficiente a desconsideração de apenas alguns dispositivos e a manutenção de tantos outros.

Assim, apesar das colocações iniciais colocadas em sede de relatório, seu voto é pela total procedência da ADPF no sentido de declarar toda a Lei de Imprensa como não recepcionada pela CF/88.

Em 30 de abril de 2009, quando da decisão final, o Tribunal, por maioria dos votos, julgou procedente a ação no sentido de se entender pela não recepção em bloco da referida Lei. Os ministros Eros Grau, Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso e Celso de Mello, além do relator, ministro Carlos Ayres Britto, votaram pela total procedência da ação. Os ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes se pronunciaram pela parcial procedência e o ministro Marco Aurélio, pela improcedência.

3.2.4.3 Impactos positivos e negativos

Como é de praxe nos julgamentos proferidos pelo STF diante de questões controvertidas, todo o processo alcançou muito mais que a mera discussão entre a recepção ou não da Lei de Imprensa pela ordem constitucional implementada pela CF/88.

Tanto o relatório quanto os votos dos ministros proferidos na ação constitucional então intentada discutiram acerca do que representava a imprensa no contexto de surgimento da Lei 5.250/67, bem como sobre qual o seu papel e suas responsabilidades nos dias atuais e no mundo globalizado ante a sociedade pós 1988 e seus novos anseios.

A análise foi interessante e engrandecedora porque havia a nítida necessidade de se estabelecer um parâmetro a ser seguido; quando diante de uma situação envolvendo a responsabilidade civil de um órgão de imprensa, não havia consenso entre a aplicação da Lei de 1967, mais específica, ou o CC de 2002, mais

¹³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 130. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgado em 30 de abril de 2009. DJ em 06/11/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf130.pdf>>. Acesso: 15 nov. 2014.

compatível com os novos nortes constitucionais. Na prática, os juízes faziam o que bem entendiam, como se pode perceber a partir da análise jurisprudencial de decisões contraditórias.

O STJ foi o primeiro a julgar um recurso sobre o tema após a ação constitucional. Foi quando, na análise do REsp nº 984.803, o tribunal entendeu que “a divulgação de informações pela imprensa só pode ser considerada culposa se o veículo agir de forma irresponsável”¹⁴⁰. Isso significa entender que, ao veicular notícia, por exemplo, sobre suspeitas e investigações, desde que com base em trabalho devidamente fundado, os órgãos de imprensa não estão obrigados a ter certeza plena dos fatos, como ocorre em juízo.

Para além de tudo isso, o julgamento da ADPF nº 130 atentou para a necessidade de se estabelecer um sistema próprio de responsabilidade civil da imprensa. Se é indiscutível o dever de reparação que surge ante os danos causados pelos meios de comunicação de todo gênero, principalmente quando não há a mínima preocupação com a segurança da fonte ensejadora de notícias capazes de comprometer a vida pública (desde antes ou a partir de então) dos envolvidos, talvez seja igualmente necessária uma regulamentação própria.

Da decisão proferida pelos então ministros, restou assentado que o sistema a ser aplicado seria aquele ao qual pertencem as regras contidas no nosso atual CC, mas esse trabalho visa a ir muito além da adequação, fazendo uma análise quando à suficiência desse regramento e, principalmente, sobre a (des)necessidade de regras específicas.

Por mas benéfica que tenha sido a decisão da ADPF nº 130 devido aos riscos que se corria pela aplicação da então Lei de Imprensa no contexto instalado na atualidade – a referida lei legitimava a prática de alguns sérios danos –, fato é que ficou uma lacuna legislativa, principalmente no que se refere a temas específicos.

¹⁴⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 984.803 – Proc. 2007/0209936-1. Recorrente: Globo comunicações e participações S/A. Recorrido: Hélio de Oliveira Dorea. Relator: Min. Nancy Andrighi. Autuado em 06 set. 2007. Disponível em <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=RESP%20984803>. Acesso em: 15 nov. 2014.

3.2.4.3.1 Lacunas quanto ao direito de resposta e ao quantum indenizatório

Dentre as matérias que sofrem com a lacuna legislativa deixada pela decisão da ADPF nº 130 estão o direito de resposta e o *quantum* indenizatório em caso de reparação pecuniária.

No que concerne ao direito de resposta, “consiste no poder de exigir que um órgão de imprensa permita que determinado indivíduo se valha do meio de comunicação para expor uma descrição equivocada de fato publicado a seu respeito ou contestar alguma exposição de pensamento ofensiva.”¹⁴¹ Seus contornos fizeram com que sua previsão enfrentasse grande resistência; entendia-se que seu uso seria capaz de esvaziar a própria liberdade de imprensa, além de valores outros como a livre iniciativa – o entendimento era no sentido de que o Estado seria o responsável por impor a pauta das publicações. Com o tempo veio a percepção de que o direito de resposta, em verdade, age como regulador do exercício adequado dos direitos de informar e ser informado, garantindo a pluralidade ao obrigar que as empresas jornalísticas apresentem diferentes perspectivas a respeito de um mesmo tema para que aqueles que a acompanham tirem suas próprias conclusões. É a realização da ponderação entre liberdade de imprensa e direitos da personalidade.¹⁴²

A figura do direito de resposta (...) se presta a equilibrar o interesse individual inerente à personalidade dos indivíduos com a garantia constitucional da liberdade de expressão, configurando instrumento de proteção dos direitos à honra, à intimidade e à identidade pessoal dos indivíduos em face de abusos cometidos pelos meios de comunicação.¹⁴³

A própria natureza das atividades desenvolvidas pela mídia fazem com que haja constante tensão entre as liberdades de imprensa e expressão e os direitos da personalidade. É justamente nesse contexto que se insere o direito de resposta, que atualmente encontra previsão no art. 5º, inciso V, da CF/88¹⁴⁴.

¹⁴¹ DIAS, Antônio Pedro Medeiros. Direito de resposta: perspectivas atuais. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 136.

¹⁴² *Ibidem*, loc. cit.

¹⁴³ *Ibidem*, p. 137.

¹⁴⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Quando do julgamento do REsp nº 885.248¹⁴⁵, a ministra do STJ Nancy Andrighi ressalta que, apesar dos termos em que foi decidida a ADPF nº 130, sua conclusão não implicou no desaparecimento do direito constitucional de resposta, pois este permanece passível de ser exercido mediante utilização de outros diplomas legais que o prevêm, em interpretação extensiva¹⁴⁶. Nestes termos, há que se entender que o instituto pode e deve ser aplicado, mas cabe ao intérprete definir seus parâmetros.

Já no que diz respeito à questão do *quantum* indenizatório, para o Min. Ayres Britto¹⁴⁷, está regulada pelo mesmo dispositivo constitucional que trata do direito de resposta. Quando o art. 5º, V diz que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, essa proporcionalidade já guarda relação com a indenização a ser arbitrada.

Em todo caso, o min. atenta sobre a importância de que a determinação do *quantum* indenizatório não represente meio de restrição à liberdade de imprensa ou dificuldade a ser enfrentada, principalmente, por empresas de pequeno porte financeiro.

(...) a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de

¹⁴⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 885.248 – Proc. 2006/0184797-8. Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 15 dez. 2009. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=resp+885248&&b=ACOR&p=true&t=JURIDIC O&l=10&i=11>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

¹⁴⁶ O instituto do direito de resposta encontra previsão no art. 14 do Pacto de San José da Costa Rica, segundo o qual “toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei”. Encontra previsão, ainda no art. 58 da Lei 9.504/9, segundo o qual “A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

¹⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 130. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgado em 30 de abril de 2009. DJ em 06/11/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf130.pdf>>. Acesso: 15 nov. 2014.

pensamento e de expressão *lato sensu* para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade.¹⁴⁸

Para além disso, Anderson Schreiber, em capítulo intitulado Arbitramento do Dano Moral no CC, traça um paralelo entre a codificação de 2002 e o instituto da responsabilidade civil. Apesar de não se referir especificamente aos danos causados pela imprensa, introdutoriamente, faz uma colocação genérica, mas bastante aplicável ao presente trabalho como um todo:

Cabe à doutrina e aos tribunais interpretar o novo Código Civil brasileiro de modo a superar o descompasso existente entre o projeto original, de 1975, e os valores consagrados pela Constituição de 1988. Em seu texto é preciso colher soluções adequadas para os problemas do direito civil contemporâneo que não foram expressamente contemplados.¹⁴⁹

Essa passagem pode se referir a todo o ordenamento jurídico e, conseqüentemente, também ao que se deve promover com relação à (falta de) regulamentação específica no que concerne à atuação da imprensa e suas implicações. É preciso adaptar o que (não) se tem aos mandamentos constitucionais.

Partindo do pressuposto de que “o debate sobre o dano moral centra-se, hoje, menos na sua reparabilidade e mais na sua quantificação”, o autor conclui que todas as questões que dizem respeito a isso passaram despercebidas pelo legislador.

Sendo essa a situação fática, Schreiber¹⁵⁰ compõe que resta mesmo ao judiciário aplicar analogicamente os dispositivos do CC de 2002 que tratam das hipóteses de ofensa a valores morais e autorizam o juiz a “fixar, equitativamente, o valor da indenização na conformidade das circunstâncias do caso”¹⁵¹

Na prática, reconhece-se que:

À falta de critérios definidos no Código Civil de 1916 e no novo Código Civil, a doutrina e a jurisprudência brasileiras, na esteira de antigas leis especiais como o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/1962) e a Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967), vêm empregando, no arbitramento do dano moral, quatro critérios principais, quais sejam: (i) a gravidade do dano; (ii) o

¹⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 130. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgado em 30 de abril de 2009. DJ em 06/11/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf130.pdf>>. Acesso: 15 nov. 2014.

¹⁴⁹ SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 72.

¹⁵⁰ *Ibidem*, p. 179.

¹⁵¹ Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

grau de culpa do ofensor; (iii) a capacidade econômica da vítima; e (iv) a capacidade econômica do ofensor.¹⁵²

Contudo, embora esse seja o delineamento decisório abraçado, Anderson Schreiber tece fortes críticas a esse enumeramento, pois enxerga como positiva a omissão do Código a critérios específicos. Excetuando a gravidade do dano, todos os demais critérios revelam que os arbitramentos têm caminhado para uma noção equivocada, “no sentido oposto à tendência evolutiva da responsabilidade civil”, pois “enquanto a responsabilidade parece dirigir-se à libertação do propósito inculpador, (...) as cortes brasileiras permanecem (...) atreladas a parâmetros de nítido teor punitivo”¹⁵³

Essa colocação perpassa pela discussão acerca da aplicabilidade dos chamados *punitive damages* em solo brasileiro. Embora importante e, em certa medida, cabível, não faz parte dos objetivos deste trabalho tocar em tamanho debate.

Em suma, a respeito de como fica o estabelecimento do *quantum* indenizatório frente ao que se tem, resta pacífico que deve haver proporcionalidade de ambos os lados e isso parece razoável se, no caso concreto, forem usados, além da indenização pecuniária, medidas outras para que o veículo transmissor de matéria ofensiva a determinado sujeito responda.

Se o arbitramento será feito no caso concreto, que o seja também o estabelecimento de critérios; que não se tome como ponto de partida uma listagem genérica, afinal, quaisquer que seja ela, jamais se adaptará suficientemente a todos os dados que um problema pode apresentar.

3.3 (IN)SUFICIÊNCIA DO SISTEMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E (DES)NECESSIDADE DE UMA NOVA REGULAMENTAÇÃO

Após a edição da atual constituição, enquanto vigeu a Lei de Imprensa, a discussão a respeito de qual o sistema ideal a ser aplicado diante de danos causados pela imprensa fazia com que, na prática, houvesse uma mistura de dispositivos ao bel prazer das partes e, igualmente, dos decisores.

Quando, em abril de 2009, o STF julgou a ADPF nº 130, com vistas a aferir a constitucionalidade da então Lei de Imprensa e, ao final, entendeu pela não

¹⁵² SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 179.

¹⁵³ *Ibidem*, p. 180.

recepção da mesma em sua integralidade, não se limitando a dispositivos específicos, como ocorrera na apreciação da medida cautelar requerida previamente à ação constitucional¹⁵⁴, o debate voltou.

Por mais que a não recepção da Lei de Imprensa tenha demonstrado preocupação pertinente com os abusos cometidos quando da ditadura militar, que reprimia e cerceava as liberdades individuais de forma arbitrária e desmedida, é grave o entendimento de que todos os frutos desse período devem ser rechaçados do ordenamento devido a um suposto caráter antidemocrático.

Apesar das suas origens, a estrutura básica da Lei 9.250/67 “possuía o inegável mérito de regulamentar e trazer segurança jurídica a diversas situações vividas na relação imprensa-cidadãos”¹⁵⁵. Ainda assim, preferiu o STF conferir interpretação ampla à liberdade de imprensa, garantida constitucionalmente, para concluir sua decisão. O entendimento de alguns ministros¹⁵⁶ foi, inclusive, no sentido de que a mera existência de um diploma legal a regular a atividade da imprensa seria suficiente para violar as garantias asseguradas pelos arts. 5º, incisos IV, V, IX, XIV e 220, caput e § 1º, da CF/88.¹⁵⁷

Fato é que o diploma fora integralmente revogado e temos que lidar com a aplicação do regime geral, inclusive no que condiz à responsabilidade civil.

Apesar disso, não podemos concluir que o debate acabou, pois ainda é necessário conter a imprensa para que, em nome da liberdade de expressão, outros direitos

¹⁵⁴ DIAS, Antônio Pedro Medeiros. Direito de resposta: perspectivas atuais. *In*: SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 142.

¹⁵⁵ *Ibidem*, p. 143.

¹⁵⁶ Para Ricardo Lewandowski, o texto da lei além de não se harmonizar com os princípios democráticos e republicanos presentes na Carta Magna, é supérfluo, uma vez que a matéria se encontra regulamentada pela própria Constituição. Diversos dispositivos constitucionais garantem o direito à manifestação de pensamento – direito de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

¹⁵⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

fundamentais não sejam lesionados. Não se pode negar o nebuloso cenário que se instalou.

Dentre o que se ganhou e o que se perdeu, fato é que o contexto atual faz com que o passo seguinte seja a redescoberta das controvérsias que ainda giram em torno da natureza da responsabilidade civil das empresas jornalísticas, agora com base na legislação vigente, mais especificamente, no CC de 2002.

É preciso estabelecer novos parâmetros de modo a garantir que ainda haja segurança e previsibilidade no tratamento da matéria.¹⁵⁸

Ao ordenar a aplicabilidade da legislação comum às situações antes sujeitas à então Lei de Imprensa, o STF abre diversas lacunas que fazem com que nos perguntemos sobre a (in)suficiência da nova regulamentação. Essa dúvida aparece porque o instituto da responsabilidade civil como um todo já é algo deveras frágil, com critérios que não parecem claros, uniformes e pacíficos o bastante para se aplicar a matéria tão delicada e de tamanhas proporções.

Sendo a Lei, de fato, claramente inconstitucional sob diversos aspectos, pergunta-se se não caberia ao Congresso, antes, ter se manifestado no sentido de promover uma alteração, total ou parcial, do texto legal, preservando aquilo que se amoldava à ordem constitucional.¹⁵⁹

Por mais viciado que pudesse ser o texto da Lei 5.250/67, fato é que possuía dispositivos que asseguravam ao cidadão, tanto em sua individualidade quanto em sua coletividade, direitos fundamentalmente colocados no atual texto constitucional.¹⁶⁰

Ao votar, sozinho, pela total improcedência da ação ajuizada contra a Lei de Imprensa, o Min. Marco Aurélio justificou seu voto sob o argumento de que tratar-se-ia de competência do legislativo movimentar essa matéria. “Deixemos à carga dos representantes do povo brasileiro a edição de uma lei que substitua essa, sem ter-se

¹⁵⁸ ANDRIOTTI, Caroline Dias. A responsabilidade civil das empresas jornalísticas. *In*: SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 329-330.

¹⁵⁹ MELO, Cíntia de Freitas; Coutinho, Clara. Um olhar à Lei de Imprensa: perspectiva histórica, social e constitucional da mídia e da Lei 5.250/67. **Revista do CAAP** - 1º semestre – 2009, p. 11. Disponível em: <<http://www2.direito.ufmg.br/revistadoacaap/index.php/revista/article/viewFile/26/25>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

¹⁶⁰ *Ibidem*, p. 13.

enquanto isso o vácuo que só leva à babel, à bagunça, à insegurança jurídica, sem uma normativa explícita da matéria”¹⁶¹, afirmou.

Por vezes, durante o seu voto, o min. chegou a questionar qual preceito fundamental estaria sendo concretamente violado pela aplicação prática da Lei de Imprensa. Segundo Marco Aurélio, a Lei de Imprensa foi “purificada pelo crivo equidistante do próprio Judiciário”, que já não aplicava os dispositivos que se contrapunham à CF/88 desde a sua chegada ao ordenamento.

Por fim, o min. afastou o argumento de que o contexto no qual a norma fora editada a faria, por si só, antidemocrática e citou trechos de editorial publicado no jornal Folha de S. Paulo, em 30 de março de 2008, dentre os quais:

Sem a Lei de Imprensa, só grandes empresas teriam boas condições de proteger-se da má aplicação da lei comum, levando processos até as mais altas instâncias do Judiciário. Ficariam mais expostos ao jogo bruto do poder, e a decisões abusivas de magistrados, os veículos menores e as iniciativas individuais.¹⁶²

Do modo que está, a dúvida que fica é sobre como proceder diante da ausência de uma legislação específica e de um momento em que se põe em xeque a boa-fé e a imparcialidade dos grandes veículos de comunicação. Por mais que os principais institutos da Lei de Imprensa ainda encontrem aplicabilidade tendo como fonte direta ora a própria CF/88, ora outros diplomas, parece que o alcance e a proporção que danos causados no âmbito da atividade exercida pela imprensa pode causar faz com que, no caso concreto, o que se tem hoje não seja satisfatório; a atual garantia de direitos tais como contraditório, ampla defesa e direito de resposta não se dá nos mesmos termos que fazia a Lei de Imprensa, com a mesma publicidade e penetração na opinião pública, por exemplo.

Embora a edição de uma nova Lei de Imprensa não se trate de verdadeira urgência legislativa, fato é que a matéria merece uma regulamentação específica, ao menos no que concerne a um sistema próprio de responsabilidade civil por eventuais danos. Há que se dar a atenção necessária ao vazio que foi deixado; se havia dissonância, que se edite um diploma harmônico aos princípios atuais.

¹⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 130. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgado em 30 de abril de 2009. DJ em 06/11/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf130.pdf>>. Acesso: 15 nov. 2014.

¹⁶² *Ibidem*.

Somente o estabelecimento de critérios expressos seria capaz de uniformizar as decisões, garantindo a todos os cidadãos os direitos fundamentais que cercam a matéria e tirando das mãos do Poder Judiciário a tarefa de estabelecê-los a cada enfrentamento. O caso concreto deve permanecer sendo o ponto de partida em todas as situações, mas a edição de norma específica equilibraria de forma mais adequada o tema e seus problemas, evitando decisões contraditórias e desarrazoadas.

A existência de limites não necessariamente implica em censura; há uma diferença abissal entre as duas medidas.

4 DO DEVER DA VERDADE

O ordenamento jurídico, bem como a referência ética que rege a atividade jornalística, por si só, já evidencia, implícita ou explicitamente, a existência de um dever da verdade no seu desenvolvimento.

O faz a CF/88, por exemplo, em seu dispositivo de número 221 quando, em conjunto com seu inciso IV, diz que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão respeitará os valores éticos e sociais da pessoa e da família. Também pode-se considerar que o faz quando determina, entre os direitos e garantias fundamentais dispostos em seu art. 5º, a liberdade de informação, pois esta contém, como exposto acima, três aspectos – direito de informar, direito de se informar e direito de ser informado – e um deles, o direito de ser informado, nada mais é que a faculdade que cada um tem de ser informado de forma completa e adequada.

Dentro das noções de valores éticos, valores sociais, completude e adequação, está implícito o compromisso que há de se ter com a verdade, afinal, tudo que chega aos sujeitos passivos de qualquer veículo de informação é, presumidamente, por uma questão de dimensão e, porque não, de confiança no tipo de instrumento utilizado, verdadeiro.

Por fim, pode-se entender ainda, sob outro aspecto, que o dever da verdade encontra-se implícito na previsão constitucional do direito de resposta, também entre os direitos e garantias fundamentais. É como se o legislador, como faz em quase todo diploma normativo, estabelecesse, implicitamente, este compromisso e reconhecesse que, obviamente, este encontrará percalços que tornarão eventual vítima imediatamente dona de um direito contraposto, nas proporções da ofensa desferida.

Além de tudo isso, também o Código de Ética dos jornalistas brasileiros, que conduz eticamente o compromisso do profissional jornalista frente ao desenvolvimento da sua atividade enquanto difusor de informações e formador de uma consciência coletiva impõe, em alguns dos seus dispositivos, desta vez de forma explícita e reiterada, o compromisso que se deve ter com a verdade. Para tanto, diz que a divulgação de informação deve ser precisa e correta e traça como compromisso fundamental do jornalista o existente entre si e a verdade dos fatos, de modo que

seu trabalho deve sempre se pautar pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação.

Dito isso e partindo do pressuposto de que não restam dúvidas sobre a existência do compromisso do profissional de imprensa com a verdade dos fatos, partamos para a análise do que pode ser ponderado frente a isso e de quais critérios e situações podem fazer com que o grau de apuração possa ser diferenciado, ainda que não afaste a responsabilidade daquele que causa um dano.

4.1 ENTRE A VELOCIDADE E O INTERESSE

Não há como relacionar imprensa e velocidade sem associar essa ideia aos novos meios de comunicação, à nova mídia, mais especificamente, à internet. No mesmo delinear, também não há como não citar a preocupação que permeia o fato de que os sites mais acessados do mundo sejam de conteúdo essencialmente editados pelos próprios usuários.¹⁶³

Por óbvio, o amplo acesso dos usuários da rede à informação e a possibilidade de, cada um destes, poder informar também, se coaduna com as garantias constitucionais – direito e informar, direito de se informar e direito de ser informado – e traz consigo imensuráveis benefícios:

O estabelecimento de canais de comunicação autênticos e diretos entre indivíduos situados nas mais diferentes regiões do globo estimula a democratização do acesso à informação e permite que os fatos sejam examinados e discutidos sob diferentes óticas, contribuindo para a redução da intolerância e eliminação dos preconceitos.¹⁶⁴

Mas, em contrapartida, esse mesmo estabelecimento de canais de comunicação autênticos e diretos provoca uma urgência quase que inestancável. Se já se identificava a busca pelo “furo de reportagem” nos primórdios da história da imprensa, nada se compara à velocidade que dela se exige nos tempos atuais.

Cada vez mais conectados e atentos a tudo que se noticia de forma praticamente instantânea, oficial ou extraoficialmente, essa velocidade com que se quer e com que se tem tudo que acontece no mundo cria um (des)interesse considerável.

¹⁶³ SCHREIBER, Anderson. Direito e mídia. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 12.

¹⁶⁴ *Ibidem*, p. 12.

Só interessa aos consumidores das notícias o instantâneo, o que chegar o quanto antes. Essa velocidade que se imprime ao trabalho dos veículos de imprensa contribui indubitavelmente para a falta de precisão do que se veicula. É preciso enfrentar os temas do momento o quanto antes para que ainda haja interessados no assunto da vez, ou outros serão os estes.

Sendo a velocidade a dona do interesse, termina por ser a senhora das matérias; quanto menor o intervalo entre o fato e a sua veiculação, maior o número de espectadores que serão captados pela sua cobertura antes que outros meios o arrebatem. Por óbvio, essa urgência tem seu preço. “Os extraordinários benefícios trazidos por essa genuína ‘revolução’ talvez só sejam comparáveis, em magnitude, aos riscos que derivam de todo este novo instrumental tecnológico de exploração ainda incontrolada destas novas fronteiras.”¹⁶⁵

Assim, ainda que se reconheça que as novas mídias impõem à imprensa uma necessidade nova, de que as matérias veiculadas sejam, além de inéditas (ou, ainda que não sejam inéditas, que tragam novidade), instantâneas, para que despertem o interesse indispensável ao sentido e à continuidade da atividade, não se pode perder de vista o crescimento dos riscos que isso lhe ocasiona.

Se os meios tradicionais de comunicação já possuíam características que dificultavam a aplicação efetiva de remédios jurídicos, tal dificuldade tem se intensificado imensamente com a internet. A celeridade na difusão de imagens e notícias, (...) e o imenso esforço necessário para se retirar da rede uma notícia falsa ou de conteúdo ofensivo são alguns dos obstáculos que vêm sendo enfrentados pelos tribunais neste campo.¹⁶⁶

Uma vez reconhecidos, também, todos os riscos que podem derivar de uma atividade que passa por menos filtros de qualidade para ganhar agilidade, o próximo passo deve ser averiguar a responsabilidade que surgirá em decorrência de eventuais danos causados pela assunção desses riscos.

Antes de partir para conclusões acerca dessa responsabilização, cabe analisar o quanto se exige de veracidade da reportagem que já dispõe de velocidade e desperta interesse.

¹⁶⁵ SCHREIBER, Anderson. Direito e mídia. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 12.

¹⁶⁶ *Ibidem*, p. 13.

4.2 ENTRE A VELOCIDADE E A VERACIDADE

Em sendo o compromisso com a verdade um dos deveres mais preciosos da atividade jornalística – como já foi dito acima, o direito de ser informado consiste num dos aspectos da liberdade de informação, e nada mais é que a faculdade de ser mantido informado, sobretudo, em completude e adequação –, reiterado tanto pelos valores implícitos na CF/88 quanto por disposições expressas do Código de Ética dos profissionais da área, cabe analisar qual a sua intensidade diante da urgência com a qual se lida frente ao surgimento das novas mídias.

Pergunta-se se a exigência de tamanha velocidade permite que se reconsidere esse dever da verdade e, caso positivo, em que medida e em que situações isso seria admitido.

Não há uma norma específica com relação a este questionamento. Quanto à responsabilidade civil da imprensa, o máximo que temos é a Súmula 221¹⁶⁷, editada pelo STJ, segundo a qual são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escritor quanto o proprietário do veículo de divulgação.

O texto sumulado atribui uma responsabilidade solidária entre órgão difusor e repórter (*lato sensu*, no sentido de autor da matéria, não de mero porta-voz), promovendo, como o legislador faz em vários textos legais, um encurtamento da distância existente entre a vítima de um dano e sua reparação, independentemente da causa que fundamentar a lesão no caso concreto.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que “todos aqueles que concorrem para o ato lesivo decorrente da veiculação de notícia na imprensa podem integrar o pólo passivo da ação de responsabilidade civil”, como decidiu no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 702.321¹⁶⁸. Mas incumbe colocar que também já decidiu, no REsp n. 336.783, no sentido de que “sócio da pessoa jurídica proprietária da

¹⁶⁷ Superior Tribunal de Justiça, Súmula 221: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escritor quanto o proprietário do veículo de divulgação.

¹⁶⁸ Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Lei de imprensa. Legitimidade passiva. Reexame de prova. Inadmissibilidade. Ausência de argumentos capazes de ilidir a decisão agravada. - Conforme a Súmula 221/STJ, todos aqueles que concorrem para o ato lesivo decorrente da veiculação de notícia na imprensa podem integrar o polo passivo da ação de responsabilidade civil. - Não se admite, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos. - É inviável a reforma da decisão agravada quando não apresentado qualquer argumento capaz de ilidir os seus fundamentos. Agravo no agravo de instrumento não provido.

revista em que publicada a matéria ofensiva, em princípio, não responde solidariamente com a empresa pela indenização do dano”¹⁶⁹.

No mais, ao recorrermos à lei geral de responsabilidade civil, que atualmente é o CC de 2002, parece que é o dispositivo de número 927 e seu parágrafo único¹⁷⁰ que promove a regulação da matéria.

A partir da combinação deste artigo com o tamanho da importância atribuída pela CF/88 à liberdade de expressão, tem-se reconhecido de forma pacífica que a responsabilidade civil da imprensa pela veiculação de matérias jornalísticas é subjetiva, ou seja, faz-se necessária a comprovação da culpa, seja do órgão, seja do autor da veiculação, pessoa física ou pessoa jurídica. Apenas a associação entre conduta culposa, dano e nexo de causalidade será capaz de caracterizar um ato ilícito indenizável.

Ocorre que a veracidade das informações é o mínimo que legitimamente se espera do trabalho desenvolvido pela imprensa. Por mais que a subjetividade da responsabilidade civil pareça adequada, como se verá abaixo, há quem discorde da sua suficiência, e a esta linha adere o presente trabalho quando, e apenas quando, no caso concreto, se vislumbrar o descumprimento do dever de veracidade. Nesse sentido, defende-se a ideia de que a responsabilidade civil da imprensa pela veiculação de fatos inverídicos haveria de ser objetivada, baseada, sobretudo, no risco da atividade e, lastreada, portanto no parágrafo único do dispositivo de número 927 do CC de 2002.

A atividade jornalística, por si só, já traz consigo um risco que lhe é inerente devido à supervalorização que suas opiniões adquirem quando transmitidas a um número incomputável de pessoas. O que se quer sustentar é que, quando esse risco for qualificado pela falta de veracidade da informação veiculada, independentemente da

¹⁶⁹ IMPRENSA. Responsabilidade civil. Sócio da empresa proprietária. O sócio da pessoa jurídica proprietária da revista em que publicada a matéria ofensiva, em princípio, não responde solidariamente com a empresa pela indenização do dano. Recurso conhecido e provido.

¹⁷⁰ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

conduta cuidadosa adotada pelo seu difusor, comprovados o dano e o nexo de causalidade, a responsabilização deve ser objetiva.¹⁷¹

Isso se justificaria diante do fato que, ainda que o transmissor da informação inverídica se cerque das precauções mínimas, o dano causado será irreversível e a compensação adequada será inalcançável ante a quantidade de espaços que sua repercussão poderá ocupar na formação da opinião pública.

Para Ramón Daniel Pizarro, por exemplo, citado por Caroline Dias Andriotti, a responsabilidade civil da imprensa é objetiva quando da divulgação de notícias inexatas ou agravantes, tendo como lastro a teoria do risco criado, alcançada mediante interpretação extensiva do art. 1.113 do CC argentino.¹⁷² Segundo Andriotti, para o autor argentino¹⁷³, “os fatores objetivos de atribuição de responsabilidade estão em mesma hierarquia que a culpa e, assim, interpretações extensivas por analogia são permitidas, quando visam a abarcar situações de fato não previstas expressamente na lei, mas que decorram do seu espírito”¹⁷⁴.

Além de entender que a atividade da imprensa é uma atividade de risco, o Pizarro defende, ainda, que não há qualquer incompatibilidade entre a natureza objetiva da responsabilidade civil e a liberdade de imprensa, atentando para os valores (ou, melhor dizendo, a falta deles) que têm direcionado a atividade jornalística nos dias atuais. Interesses econômicos, políticos e, por vezes, nada sociais, mas, predominantemente, sensacionalistas, fazem com que a proteção exacerbada da liberdade de expressão não se justifique e, muito pelo contrário, acabe autorizando a prática de verdadeiros atentados à imagem das pessoas, sem que a condenação

¹⁷¹ Em “A responsabilidade civil das empresas jornalísticas”. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 335, Caroline Dias Andriotti menciona e incumbe citar que mesmo antes do julgamento da ADPF nº 130, já havia uma discussão sobre a natureza da responsabilidade civil dos meios de comunicação devido à redação do art. 49, § 2º da Lei de Imprensa, vez que não se referia ao elemento culpa. O referido dispositivo colocava que “se a violação de direito ou o prejuízo ocorre mediante publicação ou transmissão em jornal, periódico, ou serviço de radiodifusão, ou de agência noticiosa, responde pela reparação do dano a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação (art. 50)”, mas em tendo a Lei 5.250/67 sido classificada como totalmente incompatível com a Constituição de 1988, não cabe mais realizar qualquer interpretação que a tenha como base.

¹⁷² ANDRIOTTI, Caroline Dias. A responsabilidade civil das empresas jornalísticas. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 337.

¹⁷³ PIZARRO, Ramon Daniel *apud* ANDRIOTTI, Caroline Dias. A responsabilidade civil das empresas jornalísticas. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 337.

¹⁷⁴ “(...) los factores objetivos de atribución (entre los que se cuenta el riesgo creado) se encuentran en el mismo plano de jerarquía que la culpa. Advierta El lector que esta última doctrina- que compartimos – lleva a una conclusión inevitable: la posibilidad de efectuar interpretaciones extensivas, por vía de analogía, para supuestos aparentemente no comprendidos por la letra de la ley, pero si por su espíritu”.

por danos morais e/ou materiais seja alcançada por não conseguir ficar provada a ocorrência de dolo, imprudência, negligência ou imperícia. Na prática, é como se a necessidade de se divulgar o fato o quanto antes justificasse uma falta de cuidado e o argumento de que tomou-se o cuidado mínimo soa suficiente, impedindo uma tutela de direitos lesados.¹⁷⁵

Diante da dependência econômica dos meios de comunicação, do papel que a publicidade exerce nesses veículos, do impacto tecnológico da comunicação em massa, o autor entende que não se pode ignorar o caráter perigoso que, na atualidade, desempenham os meios de comunicação quando exercem sua atividade.¹⁷⁶

O que se quer dizer é que a atuação dos órgãos de imprensa no contexto das novas mídias, da urgência pelo trânsito de informações e da contaminação da atividade por valores que a tornam parcial, muitas das vezes, pode afastar as vítimas de grandes danos da compensação que lhes é de direito.

Luís Roberto Barroso alega que, num mundo em que se exige que a informação circule cada vez mais depressa, “seria impossível pretender que apenas verdades incontestáveis fossem divulgadas pela mídia. Em muitos casos, isso seria o mesmo que inviabilizar a liberdade de informação jornalística, marcada por juízos de verossimilhança e probabilidade”¹⁷⁷.

Ocorre que não haveria qualquer inviabilização; a imprensa continuaria podendo agir livremente, desde que assumindo os riscos pela sua atuação, como já o faz, mas agora de forma objetiva. Como dito e repetido outrora, poder e responsabilidade são duas faces de uma mesma moeda. Se essa responsabilidade será subjetiva ou objetiva, trata-se de uma questão operacional, não de um óbice ao exercício da atividade. Como em todo caso de responsabilização, basta que cada agente conheça os casos de enquadramento e atue de maneira conforme, arcando com eventuais danos, ainda que, para isso, seja preciso, por exemplo, repassar algum tipo custo a terceiros.

O que não se pode é continuar admitindo uma tutela insuficiente dos direitos individuais dos sujeitos lesados pelo julgamento precipitado e lucrativo realizado

¹⁷⁵ ANDRIOTTI, Caroline Dias. A responsabilidade civil das empresas jornalísticas. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 337.

¹⁷⁶ *Ibidem*, loc. cit.

¹⁷⁷ BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. In: **Revista de Direito Administrativo n. 235**. Janeiro/março-2004. Rio de Janeiro: Renovar. Fundação Getúlio Vargas, p. 23.

pela mídia. É preciso admitir que mesmo que haja direito de resposta ou retratação pública, com ou sem obrigação jurídica, o espectador, já contaminado pela urgência do “furo de reportagem”, pouco se interessa no que vem a ser dito num momento posterior. A condenação pela imprensa é perpétua e definitiva¹⁷⁸.

A imprensa insiste. (...) Não dá para esquecer que o Diário Popular de São Paulo, dirigido por um jornalista de primeiríssimo time, o lendário Jorge de Miranda Jordão, se recusou a publicar os destampatórios falsos da Escola Base, que destruíram famílias, destruíram um empreendimento e prejudicaram reputações – para nada¹⁷⁹.

Casos como o da Escola Base, abordado acima – que teve repercussão nacional e condenação, mas cujo julgamento parece não ter sido a resposta jurisdicional devida –, demonstram a insuficiência do sistema de responsabilização aplicável à imprensa nos moldes do regime geral atual; ora condena, ora não condena, ora condena, mas não o faz adequadamente simplesmente por não haver embasamento normativo que o permita.

Assim, o que se defende é que somente haveria que se falar em informação jornalística digna da proteção conferida pela liberdade de imprensa quando presente o elemento verdade. Apenas a confirmação da veracidade da informação seria capaz de fazer com que o elemento subjetivo fizesse parte da caracterização da responsabilidade civil.

Concluindo esse posicionamento, o que o presente trabalho visa a defender como adequada é uma responsabilidade civil subjetiva ou objetiva a depender da presença ou ausência do elemento verdade.

Nesses casos, só não haveria responsabilização da imprensa na hipótese de publicações involuntárias – como é o caso das legais e das relacionadas ao direito de resposta, situações nas quais os órgãos de imprensa não têm qualquer controle ou interesse – ou, por óbvio, quando restasse comprovado que não houve qualquer dano aos sujeitos envolvidos.

O interessado, vítima de um dano causado pelos veículos de imprensa, haveria que ajuizar a sua ação indenizatória narrando os fatos e pedindo atenção ao seu direito; a responsabilidade civil seria atribuída à imprensa a partir da aferição da ocorrência

¹⁷⁸ BRICKMANN, Carlos. **Condenação pela imprensa: perpétua e definitiva**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-dez-28/condenacao-imprensa-perpetua-definitiva>>. Acesso em: 30 abr. 2015.

¹⁷⁹ *Ibidem*.

de um dano e sua natureza dependeria da demonstração da veracidade ou não da publicação.

Ainda que se alegue a impossibilidade de aferir a veracidade adequadamente, trata-se de um risco inerente à atividade, que não se contrapõe à liberdade de imprensa, pois não implica em censura, mas tão somente num compromisso entre a mídia e a sociedade como um todo.

O entendimento norteador deste trabalho é o de que a liberdade de expressão não resguarda a publicação de informações inverídicas. Se um veículo de imprensa pode ser responsabilizado ainda que haja veracidade, muito mais grave é a situação em que não há verdade.

Embora, no campo penal, admita-se, em algumas hipóteses, a *exceptio veritatis* (exceção da verdade), como meio de exclusão da responsabilidade, o mesmo não ocorre no campo civil, onde a difusão da verdade pode gerar responsabilidade, dependendo do contexto e do modo como vem apresentada. É corriqueiro o exemplo de notícias que, embora combinando fatos verdadeiros, induzem o leitor a uma falsa percepção da realidade. A própria forma visual de apresentação da notícia verdadeira pode trazer injustificada ameaça à reputação social da pessoa envolvida.¹⁸⁰

Para reforçar a argumentação, importante colocar que há Jurisprudência do STJ e julgados dos Tribunais de Justiça dos estados do Rio Grande do Sul¹⁸¹ e do Rio de Janeiro¹⁸² reconhecendo o risco da atividade da imprensa. No REsp 331.182/SE, tomando como exemplo, ficou assentado que

tem-se configurada a responsabilidade da emissora (...) prevista no art. 49, parágrafo 2º, da Lei n. 5.250/67, ainda que o apresentador não tivesse conhecimento do teor das alegações, porquanto essa modalidade de 'canal aberto' constitui risco inerente à atividade a que se propõe a empresa de comunicação, da qual obtém audiência e, evidentemente, receita econômica.¹⁸³

Apesar de a decisão mencionar a Lei de Imprensa, o que se quer aqui é atentar para o reconhecimento do risco da atividade, sendo irrelevante o diploma aplicado, vez que, com esse fundamento, aplicar-se-ia perfeitamente o CC de 2002.

¹⁸⁰ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013, p. 82.

¹⁸¹ Vide Apelação Cível nº 70044851244, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 28 de setembro de 2011 e Apelação Cível nº 70.021.067.954, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 28 de novembro de 2007.

¹⁸² Vide Apelação Cível nº 0015026-64.2002.8.19.0066, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Relator: Conceição Mousnier, Julgado em 20 de junho de 2006.

¹⁸³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 331.182. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ: 03/09/2002, T4. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7492048/recurso-especial-resp-331182-se-2001-0092115-6/inteiro-teor-13121023>>. Acesso em: 05 mai. 2015.

Adotando o entendimento de que a responsabilidade civil da imprensa seria objetiva, mas com base no art. 932¹⁸⁴, III c/c art. 933¹⁸⁵, ambos do CC de 2002, temos Enéas Costa Garcia, também citado por Caroline Dias Andriotti¹⁸⁶, segundo o qual “no atual estágio do nosso direito a responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva, decorrente da responsabilidade subjetiva do empregado ou preposto.”¹⁸⁷ Para o autor, jornalistas e eventuais colaboradores estariam incluídos na expressão “empregados, serviçais e prepostos”.

Em suma, especificamente no que condiz ao problema do presente trabalho, se o texto do art. 927 do CC, que atribui responsabilidade civil objetiva às atividades de risco, não for suficiente para sustentar a diferenciação entre informações verídicas e inverídicas – já que a veiculação de ambas se faz através de igual conduta da imprensa e o dispositivo se refere explicitamente às atividades que, quando normalmente desenvolvidas, por sua natureza, representem riscos para os direitos de outrem – talvez fosse o caso de se aplicar o art. 932, III c/c art. 933, ambos do CC ou, ainda, de pensar na inclusão da responsabilidade civil da imprensa pela veiculação de fatos cuja veracidade ainda não fora devidamente aferida entre os incisos do art. 932 do CC (citando-o no artigo seguinte), que deixaria de trazer exclusivamente hipóteses de responsabilidade civil objetiva por fato de terceiro.

Apesar de toda a construção acima, se, ainda assim, for o caso de aceitarmos o argumento de que a responsabilidade objetiva aplicada de forma indistinta poderia vir a causar prejuízos às garantias constitucionais ou mesmo inviabilizar a liberdade de imprensa – o que não é verdade; o dever de indenizar jamais impossibilitou a prática de atos ilícitos –, então será o caso de partirmos para a ponderação e o estabelecimento de critérios para sua análise.

¹⁸⁴ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
 II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
 III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
 IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
 V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

¹⁸⁵ Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

¹⁸⁶ ANDRIOTTI, Caroline Dias. A responsabilidade civil das empresas jornalísticas. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 337.

¹⁸⁷ GARCIA, Enéas Costa *apud* ANDRIOTTI, Caroline Dias. A responsabilidade civil das empresas jornalísticas. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 342.

4.3 DA NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO E POSSÍVEIS CRITÉRIOS

Com o passar dos tempos, houve uma majoração quantitativa do rol dos direitos fundamentais; embora não se queira negar o teor positivo desse aumento, por outro lado, é preciso reconhecer que

torna-se usual a existência de conflitos entre estes, na medida em que alguns findam por ser, em algum momento, antagônicos. Isso porque os direitos fundamentais apresentam natureza principiológica, ou seja, são deveras abstratos e, ao contrário das regras, não possuem diretrizes pré-estabelecidas de resolução conflitual.¹⁸⁸

Dito isso, André Ramos Tavares conclui que “os direitos fundamentais encontram-se em permanente estado potencial de conflito.”¹⁸⁹

Como já citado e transcrito acima, a CF/88, art. 5º, traz a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação e proclama, por outro lado, ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Como se não bastasse, assegura a todos o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional.¹⁹⁰

Diante disso, o STJ, através do julgamento do REsp 403.639¹⁹¹, já concluiu pela necessidade de se “ponderar as duas pontas da liberdade, aquela da preservação da dignidade da pessoa humana e aquela da livre circulação da informação pela mídia”.

Ponderar significa sopesar, no caso concreto, o grau de realização do interesse lesivo com o grau de sacrifício do interesse lesado. Trata-se de verificar, no caso

¹⁸⁸ TAVARES, André Ramos. Liberdade de expressão-comunicação, limitações quanto ao seu exercício e possibilidade de regulamentação. *In*: NOVELINO, Marcelo (Coord.). **Leituras complementares de Direito Constitucional: Direitos humanos e direitos fundamentais**. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2008, p. 215-216.

¹⁸⁹ *Ibidem*, p. 216.

¹⁹⁰ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Danos morais e critérios de ponderação**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10233>. Acesso em: 15 nov. 2014.

¹⁹¹ Dano moral. Divulgação de discurso pronunciado na Câmara Municipal. Dissídio. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu esta Terceira Turma que não justifica o pedido de indenização por dano moral a simples divulgação de discurso pronunciado em sessão pública do órgão legislativo municipal. 2. É preciso ponderar as duas pontas da liberdade, aquela da preservação da dignidade da pessoa humana e aquela da livre circulação da informação pela mídia. É essa ponderação que eleva e protege o cidadão contra ataques a sua honra e, *exempli pare*, assegura direito à informação. 3. Recurso especial conhecido e provido.

concreto, se o grau de realização do interesse lesivo justifica o grau de afetação do interesse lesado.¹⁹²

Após diferenciar regras e princípios – ambas são normas, mas enquanto regras são determinações, princípios são mandamentos de otimização¹⁹³ –, Robert Alexy apresenta diferentes soluções para eventual conflito entre regras ou colisão entre princípios.

Se dois princípios colidem (...), um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios – visto que só princípios válidos podem colidir – ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso.¹⁹⁴

Essa técnica visa a solucionar uma relação de tensão por meio do sopesamento dos interesses conflitantes¹⁹⁵ e se firmou como “meio de solução para a colisão de princípios constitucionais. (...) Consiste, tecnicamente, em estabelecer compressões recíprocas entre os princípios em jogo, definindo, em cada caso concreto, uma relação de prevalência”¹⁹⁶.

Do mesmo modo que ordenamento jurídico assegura de forma tão contundente a liberdade de imprensa, também protege os indivíduos de eventuais abusos cometidos em nome dessa nova conquista através dos direitos da personalidade, de modo que não raras vezes vai se configurar uma colisão como descrito por Alexy.

A solução para essa colisão consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto. Levando-se em consideração o caso concreto, o estabelecimento de relações de precedências condicionadas consiste na fixação de condições sob as quais um princípio tem precedência em face do outro. Sob outras condições, é possível que a questão da precedência seja resolvida de forma contrária.¹⁹⁷

¹⁹² SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013, p. 113.

¹⁹³ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90-91

¹⁹⁴ *Ibidem*, p. 93-94.

¹⁹⁵ *Ibidem*, p. 95.

¹⁹⁶ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 146-147.

¹⁹⁷ ALEXY, Robert. *Op. cit.*, 2008, p. 96.

Se liberdade de expressão divide espaço com os direitos da personalidade, pode-se dizer que estes atuam como verdadeiros limitadores daquela. Tanto é assim que grande parte das demandas que envolvem os órgãos de imprensa contém pleitos indenizatórios e pedidos de compensação por danos morais em razão da violação desse tipo de direito. Mas não há uma prevalência definida; sempre será preciso sopesar.

Não faz parte deste trabalho discutir especificamente o embate entre liberdade de imprensa e direitos da personalidade; embora essa seja uma ponderação a ser feita, o que está em voga é a ponderação que abrange a liberdade de imprensa e o dever da verdade. A grande questão gira em torno da existência ou não de um ponto a partir do qual será razoável apenas um mínimo de cuidado ante a necessidade de se veicular determinada notícia.

Antes, porém, é preciso compreender que a ponderação somente se impõe quando há colisão entre dois interesses merecedores de igual proteção na ordem jurídica. Assim, se certo ente jornalístico veicula imagem adulterada de certa pessoa, transmitindo fato que não seja verídico, não há que se falar em liberdade de informação: a notícia, muito ao contrário, desinforma. A ponderação, nessa hipótese, nem chega a se iniciar, já que um dos interesses conflitantes sequer está presente. Em termos mais técnicos, a conduta empregada não se mostra adequada a realizá-lo.¹⁹⁸

Como se percebe, a ponderação não é uma operação matemática nem é ideologicamente neutra, “o que desperta quase sempre temores de insegurança ou tratamento desigual. Daí a necessidade sempre sentida de se enumerarem parâmetros que possam servir de guia ao magistrado na difícil tarefa de ponderar.”¹⁹⁹

Ocorre que, ainda que a doutrina ofereça parâmetros objetivos com vistas a auxiliar o Poder Judiciário quando da aplicação da ponderação, outros podem assumir relevância na análise prática, afinal, outros direitos da personalidade podem aparecer e atrair parâmetros próprios.²⁰⁰

Apesar dessas considerações, devemos admitir:

Se não chega a ser fácil, a ponderação não deixa de ter inúmeras vantagens. (...) não se pode deixar de ressaltar aquela que parece ser uma das principais virtudes da sua aplicação: atrair a atenção para medidas

¹⁹⁸ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013, p. 113.

¹⁹⁹ *Ibidem*, p. 109.

²⁰⁰ *Ibidem*, p. 113-115.

concretas que podem ser adotadas, de modo a influenciar na prevalência de um interesse ou de outro.²⁰¹

Por mais que não sejam definitivos nem estabeleçam um critério propriamente objetivo, é o estabelecimento de parâmetros que confere certa segurança às decisões proferidas, assegurando um mínimo de uniformidade, ao menos para casos semelhantes. “Permitem, além disso, que a sociedade e as próprias partes controlem a legitimidade da ponderação efetuada a partir do exame da fundamentação da decisão judicial e da interposição de eventuais recursos”²⁰².

Doutrinadores, Luís Roberto Barroso e Ana Paula Barcellos colocam que:

Na colisão entre a liberdade de informação e de expressão, de um lado, e os direitos da personalidade, de outro, destacam-se como elementos de ponderação: a veracidade do fato, a licitude do meio empregado na obtenção da informação, a personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia, o local do fato, a natureza do fato, a existência de interesse público na divulgação, especialmente quando o fato decorra da atuação de órgãos ou entidades públicas, e a preferência por medidas que não envolvam a proibição prévia da divulgação. Tais parâmetros servem de guia para o intérprete no exame das circunstâncias do caso concreto e permitem certa objetividade às suas escolhas.²⁰³

Esse rol de critérios é apenas um dos diversos propostos pela doutrina quando o assunto é ponderação. Não existem predominância, vez que a matéria é relativamente recente e doutrina e jurisprudência ainda não se debruçaram o suficientemente sobre o tema.

Luís Roberto Barroso, em artigo que contempla a temática da colisão de direitos fundamentais, explica porque os critérios tradicionais de solução de conflitos²⁰⁴ não se aplicam quanto o embate se dá entre normas constitucionais, principalmente quando veiculam direitos fundamentais.

Como é sabido, por força do princípio da unidade da Constituição, inexistem hierarquia jurídica entre normas constitucionais. (...) É que os direitos fundamentais entre si não apenas têm o mesmo *status* jurídico como também ocupam o mesmo patamar axiológico. No caso brasileiro, desfrutam todos da condição de cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º, IV²⁰⁵).²⁰⁶

²⁰¹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013, p. 109.

²⁰² *Ibidem*, p. 113-114.

²⁰³ BARROSO, Luís Roberto Barroso e BARCELLOS, Ana Paula *apud* BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Danos morais e critérios de ponderação**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10233>. Acesso em: 15 nov. 2014.

²⁰⁴ Hierárquico, temporal e especialização.

²⁰⁵ § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais.

Apesar das considerações outrora feitas, como este trabalho se dispõe a fazer uma análise ponderativa nas situações de veiculação de matéria inverídica pelos veículos de imprensa, a sugestão será aplicável a uma ponderação a ser realizada entre os direitos fundamentais liberdade de expressão e direitos da personalidade diante da veiculação de informações dessa natureza.

Ainda que no julgamento da ADPF 130 o entendimento do Min. Carlos Ayres Britto tenha sido no sentido de uma prevalência da liberdade da imprensa sobre os direitos de personalidade – o que somente permitiria um controle *a posteriori* das notícias veiculadas – os demais ministros entenderam de forma diversa para dizer que os dois princípios devem ser considerados no mesmo plano e seu conflito ser decidido com base na ponderação.

Fator de grande relevância a ser considerado quando do estabelecimento da responsabilidade civil dos órgãos de imprensa diz respeito aos *atores da notícia*. Há que se avaliar se o objeto da matéria versa sobre uma personalidade pública ou estritamente privada, pois, aquele que opta por uma vida pública, naturalmente, não vai dispor da mesma privacidade que as pessoas comuns e isso em muito se relaciona com o próprio interesse dos consumidores nas notícias.

Em todo caso, é preciso vislumbrar que

Personalidade pública não significa, necessariamente, ocupante de cargo, emprego ou função pública. O conceito é mais amplo. Cantores, apresentadores, escritores são personalidades públicas. (...) Devem estar dispostas a um grau menor de privacidade e vida íntima, sem que isso signifique autorização para invasões grosseiras e ofensivas da intimidade de quem quer que seja.²⁰⁷

Confirmando essa percepção, Luís Roberto Barroso diz que o grau de exposição pública da pessoa pode ser aferido “em razão de seu cargo ou atividade, ou até mesmo de alguma circunstância eventual”²⁰⁸.

A privacidade de indivíduos de vida pública – políticos, atletas, artistas – sujeita-se a parâmetro de aferição menos rígido do que os de vida estritamente privada. Isso decorre, naturalmente, da necessidade de auto-exposição, de promoção pessoal ou do interesse público na transparência

²⁰⁶ BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *In: Revista de Direito Administrativo n. 235*. Janeiro/março-2004. Rio de Janeiro: Renovar. Fundação Getúlio Vargas, p. 5-6.

²⁰⁷ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Danos morais e critérios de ponderação**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10233>. Acesso em: 15 nov. 2014.

²⁰⁸ BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.*, 2004, p. 13.

de determinadas condutas. Por vezes, a notoriedade advém de uma fatalidade ou de uma circunstância negativa, como estar envolvido em um acidente ou ter cometido um crime.²⁰⁹

O que se quer dizer é que o interesse que paira sobre a veiculação de notícias acerca dessas personalidades públicas é notório e admite que se avalie de forma mais branda a proteção da sua individualidade. E justamente o fato de a personalidade pública dos envolvidos não se suficiente para a veiculação de quaisquer informações ao seu respeito é que faz com que sejam necessários outros critérios a serem associados e considerados conjuntamente.

Caminhando nesse sentido, outro fator a ser considerado é o *local e a natureza da ocorrência*²¹⁰. Por vezes, a depender de sobre quem verse a notícia e da localidade onde se esteja situado, a aferição da veracidade, de maneira adequada e suficiente, seja dificultada, ora por questões de transmissão e acesso, ora por falta de fontes. Nesse momento, a urgência e a relevância social da publicação, talvez, justifiquem a veiculação imediata.

Além disso, de suma importância é a existência de *interesse público* na veiculação da matéria. Se houver interesse público, clamor social, expectativa com relação à determinada informação, a velocidade que se exige da sua divulgação também pode justificar, ao menos em certa medida, uma atitude mais precipitada dos órgãos de imprensa, merecendo ser considerada no momento da feitura da ponderação. Precauções, porém, são necessárias.

É preciso, no entanto, cuidado com essa espécie de cláusula genérica que, historicamente, tem sido empregada, com grande dissimulação, para a prática de variadas formas de arbítrio no cerceamento das liberdades individuais, na imposição de censura e de discursos oficiais de matizes variados. Mesmo porque, vale lembrar que o pleno exercício das liberdades de informação e de expressão constitui um interesse público em si mesmo, a despeito dos eventuais conteúdos que veiculem.

Quando se faz referência à necessidade de se atender ao requisito do interesse público no exercício da liberdade de informação e de expressão, na verdade se está cuidando do conteúdo veiculado pelo agente. Isto é: procura-se fazer um juízo de valor sobre o interesse da divulgação de determinada informação ou de determinada opinião. Ocorre, porém, que há

²⁰⁹ BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *In: Revista de Direito Administrativo n. 235*. Janeiro/março-2004. Rio de Janeiro: Renovar. Fundação Getúlio Vargas, p. 13-14.

²¹⁰ Felipe Peixoto Braga Netto, em Danos morais e critérios de ponderação, traz este critério, mas faz uma interpretação diferenciada, no sentido de que a depender do local do fato, estaria justificada a publicação não por falta de meios para se aferir a veracidade, mas por reinar uma espécie de presunção suficiente para que a notícia possa ser veiculada sem que haja responsabilização. Há essa diferença interpretativa porque o artigo citado se refere especialmente ao direito de imagem.

um interesse público da maior relevância no próprio instrumento em si, isto é, na própria liberdade, independentemente de qualquer conteúdo.²¹¹

Por óbvio, a natureza do conflito e dos valores envolvidos no caso concreto pode suscitar a soma de outros critérios ou mesmo a desconsideração de todos estes²¹², por mais que pareçam aplicáveis a qualquer situação. Contudo, como já foi discutido, o estabelecimento de um rol de questões a serem consideradas é mais positiva do que negativa, e sua aplicabilidade traz mais vantagens que prejuízos, principalmente à segurança jurídica.

²¹¹ BARROSO, Luís Roberto Barroso e BARCELLOS, Ana Paula *apud* BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Danos morais e critérios de ponderação**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10233>. Acesso em: 15 nov. 2014.

²¹² Autores como Gustavo Binebojm, por exemplo, sustentam a descaracterização do interesse público enquanto princípio; nessa linha, cairia por terra, também, o interesse público como critério de ponderação para questões como as abordadas neste trabalho.

5 CONCLUSÃO

A principal questão que o presente trabalho se dispõe a elucidar consiste na responsabilização da imprensa diante da veiculação precipitada de fatos cuja veracidade ainda não fora devidamente aferida. Nesse sentido, o que se quer responder é quando, como – qual a natureza da responsabilidade civil da imprensa – e em que extensão a os órgãos de imprensa respondem por danos causados pelo exercício da sua atividade.

Não havia como adentrar a esse recorte sem, antes, estabelecer algumas premissas iniciais. Para tanto, foi preciso perpassar por outros temas determinantes e prejudiciais ao alcance do principal.

Foi preciso elucidar o leitor a respeito do que seria a imprensa, com atenção à diferenciação entre imprensa, jornalismo e reportagem – muito embora os conceitos se misturem tanto no dia-a-dia quanto no decorrer desta pesquisa, muito por conta de essa diversificação não ser o cerne do problema e não trazer implicações práticas –, bem como determinar no que consiste o sistema de responsabilidade civil, seus elementos, seus pressupostos e sua evolução a partir do que clamava a sociedade ao longo da história dos meios de comunicação.

Entre os escritos a respeito da imprensa, também foi importante analisar o Código de Ética dos jornalistas brasileiros, sua aplicabilidade, sua relevância e sua (des)consideração, muitas das vezes, na atividade jornalística, quando, não raras vezes, o poder econômico fala mais alto e torna o jornalismo parcial e desviado, sem que se veja, quase sempre, qualquer consequência.

Outro ponto crucial no estudo da temática foi o julgamento da ADPF nº 130/DF, em abril de 2009, pelo Supremo Tribunal Federal. Nesta decisão, o Tribunal Superior entendeu pela não recepção da integralidade de dispositivos da então Lei de Imprensa (Lei Federal nº 5.250/67) pela Constituição Federal de 1988. Restou sedimentado no voto da maioria dos ministros que aquela regulamentação não se coadunava com a intitulada Constituição cidadã, vez que, no rol de direitos e garantias fundamentais – de aplicabilidade imediata – constavam liberdades que culminavam no direito à liberdade de imprensa.

Quando da emissão dos votos, houve quem entendesse que a referida lei não encontrava aplicabilidade simplesmente por ter sido editada num contexto histórico

anti-democrático, de modo que os valores que lhe serviram de referência jamais deviam ser aceitos, não se excluindo, portanto, a possibilidade de uma nova regulamentação no mesmo sentido.

Em contrapartida, houve quem defendesse que a mera existência de um diploma normativo regulando a atividade da imprensa, por si só, já configuraria violação a disposições constitucionais.

Ocorre que, assim como o mero contexto de edição da lei parece não justificar, de forma suficiente, a exclusão total do diploma normativo do ordenamento, também não parece razoável que qualquer regulamentação seja entendida como violadora de direitos. Primeiro porque poder-se-ia ter mantido a decisão proferida cautelarmente na ação constitucional, que promoveu a suspensão da aplicabilidade dos dispositivos notadamente inconstitucionais, sem que fosse preciso criar verdadeiras lacunas, como inevitavelmente aconteceu. Segundo porque não há que se confundir a imposição de limites com censura; tanto é assim que a própria Constituição traz certos limites ao desenvolver da atividade da imprensa sem que isso a faça se contrariar.

De toda forma, para não criar uma lacuna legislativa de maiores proporções, ficou definido que se aplicaria o Código Civil de 2002, naquilo que coubesse. E é justamente na adequação e suficiência dessa aplicação que recai parte considerável da pesquisa. Para atender a esses questionamentos, foi preciso traçar todo um panorama a respeito da responsabilidade civil.

O término da busca pelas respostas pretendidas por trabalho dependia, ao final, de uma abordagem acerca do dever da verdade, entendido como um dos fatores que divide a atividade da imprensa entre atos constitucionalmente protegidos e atos constitucionalmente desprotegidos pelas suas liberdades, fazendo recair o instituto da responsabilidade, no caso, civil. Por óbvio, outros critérios não de ser considerados, afinal, nem toda informação verdadeira será protegida, podendo, ainda que haja veridicidade, haver responsabilização e, conseqüentemente, dever de indenizar. O que se pode questionar, tendo como critério a verdade, é a natureza da responsabilização.

Apesar de propor a responsabilidade objetiva da imprensa, ao menos quando se tratar da veiculação de fatos inverídicos, seja pela aplicação do parágrafo único do

art. 927, seja pela aplicação do art. 932, III c/c art. 933, seja pela inclusão de um inciso entre os do art. 932 (e sua menção do art. 933), todos do CC, partindo do reconhecimento de que não é essa medida que tem incidido sobre os casos concretos, a pesquisa se conclui com a sugestão de outros critérios, além da veracidade, de que a imprensa pode se valer, para que o Judiciário afira o sua responsabilidade, tais como a personalidade dos envolvidos – se pública ou estritamente privada –, o local e a natureza do fato a ser veiculado, a existência de interesse público naquela divulgação, etc.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRIOTTI, Caroline Dias. A responsabilidade civil das empresas jornalísticas. *In*: SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013

BARBOSA, Rui. **A Imprensa e o Dever da Verdade**. São Paulo: Papagaio, 2004.

BARREIROS, Yvana Savedra de Andrade. **Responsabilidade civil por danos causados pela imprensa**. Disponível em:

<<http://br.monografias.com/trabalhos909/responsabilidade-civil-imprensa/responsabilidade-civil-imprensa.shtml>> Acesso em: 15 nov. 2014.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *In*: **Revista de Direito Administrativo n. 235**. Janeiro/março-2004. Rio de Janeiro: Renovar. Fundação Getúlio Vargas.

BEZERRA, Paulo César Santos. **Lições de Teoria Constitucional e de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2007.

BINENBOJN, Gustavo. **Uma teoria do Direito Administrativo: Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Danos morais e critérios de ponderação**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10233>. Acesso em: 15 nov. 2014.

_____. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. 27ª Vara Cível Central - Comarca da Capital. Processo n. 000.99.931350-9 (3.303/99). Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2001-jul-30/negada_indenizacao_mulher_teve_parto_exibido>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014

BRASIL. **Lei nº 5.250** de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF, 9 fev. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.406** de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento n. 702.321 – Proc. 205/013926-7. Agravante: Sempre Editora LTDA. Agravado: David Castellani. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 01 fev. 2006. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=ag+702321&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso: 15 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no Agrado de instrumento n. 702.321, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3a T., j. 18/10/05, p. DJ 01/02/06. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7177990/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-702321-mg-2005-0139926-7/relatorio-e-voto-12918528>>. Acesso em: 30 abr. 2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 336.783 – Proc. 2001/0101395-0. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DJ 16 jun. 2002. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=resp+336783&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso: 15 nov. 2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 58.101 – Proc. 94/0038904-3. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Brasília, DJ 09 mar. 1998. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199400389043&dt_publicacao=09/03/1998>. Acesso: 15 nov. 2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 331.182. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ: 03/09/2002, T4. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7492048/recurso-especial-resp-331182-se-2001-0092115-6/inteiro-teor-13121023>>. Acesso em: 05 mai. 2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 336.783. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4a T., j. 16/04/02, p. DJ 10/06/02. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7771106/recurso-especial-resp-336783-pr-2001-0101395-0-stj>>. Acesso em: 30 abr. 2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 885.248 – Proc. 2006/0184797-8. Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 15 dez. 2009. Disponível em < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=resp+885248&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=11>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 403639 PR. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 06/12/2002, T3 - TERCEIRA TURMA. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7500596/recurso-especial-resp-403639-pr-2002-0002447-3/relatorio-e-voto-13125134>>. Acesso em: 30 abr. 2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 984.803 – Proc. 2007/0209936-1. Recorrente: Globo comunicações e participações S/A. Recorrido: Hélio de Oliveira Dorea. Relator: Min. Nancy Andrighi. Autuado em 06 set. 2007. Disponível em < http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=RESP%20984803>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Súmula 221: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escritor quanto o proprietário do veículo de divulgação.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 215267 SP, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 24/04/2001, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 25-05-2001. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14751546/recurso-extraordinario-re-215267-sp>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 130. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgado em 30 de abril de 2009. DJ em 06/11/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf130.pdf>>. Acesso: 15 nov. 2014.

BRICKMANN, Carlos. **Condenação pela imprensa: perpétua e definitiva.** Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2011-dez-28/condenacao-imprensa-perpetua-definitiva>>. Acesso em: 30 abr. 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

Código de ética dos jornalistas brasileiros. Disponível em: <http://www.fenaj.org.br/federacao/cometica/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf> Acesso em: 12 abr. 2015.

DIAS, Antônio Pedro Medeiros. Direito de resposta: perspectivas atuais. *In*: SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia.** São Paulo: Atlas, 2013.

FACHIN, Zulmar. **Liberdade de Imprensa na Constituição de 1988.** Disponível em: < <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/artigos/liberdade-de-imprensa-na-constituicao-de-1988-28ra7hxlw689u3dbptyw3trgu>>. Acesso em 19 abr. 2015.

FERREIRA, Siddharta Legale; FERNANDES, Eric Baracho Dore. Comentários à ADPF nº 130: Parâmetros para as decisões após a não recepção da Lei de Imprensa. **Revista de Direito dos monitores da UFF.** Ano 2. N. 5. [S.l.]: [S.n.], maio-agosto de 2009.

FRANÇA, Rodrigo Dumans. **A Teoria do Risco aplicada à responsabilidade objetiva.** 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo.

GALVÃO, Helder. Direito de imagem e fotojornalismo. *In*: SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; OLIVEIRA, Ricardo Alves de. A responsabilidade civil dos órgãos de imprensa e a teoria do risco criado (art. 927, parágrafo único, do CC/2002). *In*: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrae (Coord.). **Revista de Direito Privado**. Ano 7. N. 28. [S.l.]: Revista dos Tribunais, outubro-dezembro de 2006.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2011.

LAGE, Nilson. **A reportagem: teoria e técnica de entrevista e pesquisa jornalística**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.

Manual da Redação: Folha de S. Paulo. São Paulo: Publifolha, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELO, Cíntia de Freitas; Coutinho, Clara. Um olhar à Lei de Imprensa: perspectiva histórica, social e constitucional da mídia e da Lei 5.250/67. **Revista do CAAP** - 1º semestre - 2009. Disponível em: <<http://www2.direito.ufmg.br/revistadoacaap/index.php/revista/article/viewFile/26/25>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

MOÇAMBIQUE, **Lei nº 18/91**, de 10 de agosto de 1991. Disponível em: <http://www.portaldogoverno.gov.mz/Legisla/legisSectores/imprensa/lei_de_imprensa.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAIS, Wesley, **Ética jornalística: reflexões entre o discurso e a realidade**. Disponível em: <<https://eticajornalistica.wordpress.com/2011/02/06/etica-jornalistica-reflexoes-entre-o-discurso-e-a-realidade/>>. Acesso em: 28 abr. 2015.

OLIVEIRA, Marcius Geraldo Porto. **Dano Moral: Proteção jurídica da consciência**. 3. ed. [S.l.]: Editora de Direito, 2003.

SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Direito e mídia**. *In*: SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Direitos da personalidade**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SEVERO, Sérgio. **Os Danos Extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

TAVARES, André Ramos. Liberdade de expressão-comunicação, limitações quanto ao seu exercício e possibilidade de regulamentação. *In*: NOVELINO, Marcelo (Coord.). **Leituras complementares de Direito Constitucional: Direitos humanos e direitos fundamentais**. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.

TRAQUINA, Nelson. **Teorias do Jornalismo. Volume I. Porque as notícias são como são**. 2. ed. Florianópolis: Insular, 2005.

TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. Hate Speech e liberdade de expressão. *In*: SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

ANEXO

CÓDIGO DE ÉTICA DOS JORNALISTAS BRASILEIROS

I - Do direito à informação

Art. 1o - O acesso à informação pública é um direito inerente à condição de vida em sociedade, que não pode ser impedido por nenhum tipo de interesse.

Art. 2o - A divulgação de informação, precisa e correta, é dever dos meios de comunicação pública, independente da natureza de sua propriedade.

Art. 3o - A informação divulgada pelos meios de comunicação pública se pautará pela real ocorrência dos fatos e terá por finalidade o interesse social e coletivo.

Art. 4o - A prestação de informações pelas instituições públicas, privadas e particulares, cujas atividades produzam efeito na vida em sociedade, é uma obrigação social.

Art. 5o - A obstrução direta ou indireta à livre divulgação da informação e a aplicação de censura ou autocensura são um delito contra a sociedade.

II - Da conduta profissional do jornalista

Art. 6o - O exercício da profissão de jornalista é uma atividade de natureza social e de finalidade pública, subordinado ao presente Código de Ética.

Art. 7o - O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade dos fatos, e seu trabalho se pauta pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação.

Art. 8o - Sempre que considerar correto e necessário, o jornalista resguardará a origem e identidade das suas fontes de informação.

Art. 9o - É dever do jornalista:

- a) Divulgar todos os fatos que sejam de interesse público.
- b) Lutar pela liberdade de pensamento e expressão.

- c) Defender o livre exercício da profissão.
- d) Valorizar, honrar e dignificar a profissão.
- e) Opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos do Homem.
- f) Combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercida com o objetivo de controlar a informação.
- g) Respeitar o direito à privacidade do cidadão.
- h) Prestigiar as entidades representativas e democráticas da categoria.

Art. 10. O jornalista não pode:

- a) Aceitar oferta de trabalho remunerado em desacordo com o piso salarial da categoria ou com a tabela fixada por sua entidade de classe.
- b) Submeter-se a diretrizes contrárias à divulgação correta da informação.
- c) Frustrar a manifestação de opiniões divergentes ou impedir o livre debate.
- d) Concordar com a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, políticos, religiosos, raciais, de sexo e de orientação sexual.
- e) Exercer cobertura jornalística pelo órgão em que trabalha, em instituições públicas e privadas, onde seja funcionário, assessor ou empregado.

III - Da responsabilidade profissional do jornalista

Art. 11 - O jornalista é responsável por toda a informação que divulga, desde que seu trabalho não tenha sido alterado por terceiros.

Art. 12 - Em todos os seus direitos e responsabilidades o jornalista terá apoio e respaldo das entidades representativas da categoria.

Art. 13 - O jornalista deve evitar a divulgação de fatos:

- a) Com interesse de favorecimento pessoal ou vantagens econômicas.
- b) De caráter mórbido e contrários aos valores humanos.

Art. 14. O jornalista deve:

a) Ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, todas as pessoas objeto de acusações não comprovadas, feitas por terceiros e não suficientemente demonstradas ou verificadas.

b) Tratar com respeito a todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar.

Art. 15 - O jornalista deve permitir o direito de resposta às pessoas envolvidas ou mencionadas em sua matéria, quando ficar demonstrada a existência de equívocos ou incorreções.

Art. 16. O jornalista deve pugnar pelo exercício da soberania nacional, em seus aspectos político, econômico e social, e pela prevalência da vontade da maioria da sociedade, respeitados os direitos das minorias.

Art. 17 - O jornalista deve preservar a língua e a cultura nacionais.

IV - Aplicação do Código de Ética

Art. 18 - As transgressões ao presente Código de Ética serão apuradas e apreciadas pela Comissão de Ética.

Parágrafo 1o - A Comissão de Ética será eleita em Assembléia Geral da categoria, por voto secreto, especialmente convocada para este fim.

Parágrafo 2o - A Comissão de Ética terá cinco membros com mandato coincidente com o da diretoria do Sindicato.

Art. 19 - Os jornalistas que descumprirem o presente Código de Ética ficam sujeitos gradativamente às seguintes penalidades, a serem aplicadas pela Comissão de Ética:

a) Aos associados do Sindicato, de observação, advertência, suspensão e exclusão do quadro social do Sindicato;

b) Aos não associados, de observação, advertência pública, impedimento temporário e impedimento definitivo de ingresso no quadro social do Sindicato;

Parágrafo único - As penas máximas (exclusão do quadro social, para os sindicalizados, e impedimento definitivo de ingresso no quadro social, para os não

sindicalizados) só poderão ser aplicadas após prévio referendo da Assembléia Geral especialmente convocada para este fim.

Art. 20 - Por iniciativa de cidadão, jornalista ou não, ou instituição atingidos, poderá ser dirigida à Comissão de Ética para que seja apurada a existência de transgressão cometida por jornalista.

Art. 21 - Recebida a representação, a Comissão de Ética decidirá sua aceitação fundamental ou, se notadamente incabível, determinará seu arquivamento, tornando pública a decisão, se necessário.

Art. 22 - A publicação de penalidade deve ser precedida de prévia audiência do jornalista, objeto de representação, sob pena de nulidade.

Parágrafo 1o - A audiência deve ser convocada por escrito pela Comissão de Ética, mediante sistema que comprove o recebimento da respectiva notificação, e realizar-se-á no prazo de 10 dias a contar da data do vencimento do mesmo.

Parágrafo 2o - O jornalista poderá apresentar resposta escrita no prazo do parágrafo anterior, ou apresentar suas razões oralmente, no ato da audiência.

Parágrafo 3o - A não observância pelo jornalista dos prazos previstos neste artigo, implica a aceitação dos termos da representação.

Art. 23 - Havendo ou não resposta, a Comissão de Ética encaminhará sua decisão às partes envolvidas no prazo máximo de 10 dias, contados da data marcada para a audiência.

Art. 24 - Os jornalistas atingidos pelas penas de advertência e suspensão podem recorrer à Assembléia Geral no prazo máximo de 10 dias corridos a contar do recebimento da notificação.

Parágrafo único - Fica assegurado ao autor da representação o direito de recorrer à Assembléia Geral, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento a notificação, caso não concorde com a decisão da Comissão de Ética.

Art. 25 - A notória intenção de prejudicar o jornalista, manifesta em caso de representação sem o necessário fundamento, será objeto de censura pública contra o seu autor.

Art. 26 - O presente Código de Ética entrará em vigor após a homologação em Assembléia Geral de Jornalistas, especialmente convocada para este fim.

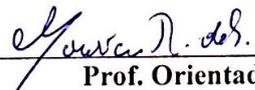
Art. 27 - Qualquer modificação neste Código somente poderá ser feita em Congresso Nacional de Jornalistas mediante proposição subscrita no mínimo por 10 delegações representantes do Sindicato de Jornalistas.

**ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM
DIREITO DA FACULDADE BAIANA DE DIREITO**

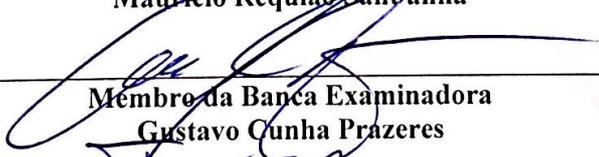
Aos **12 de junho de 2015** realizou-se, na sede da Faculdade Baiana de Direito, na Rua Visconde de Itaboraahy 989 – em Salvador/ Bahia, às, a sessão de Defesa da Monografia Final do (a) bacharelando **Tamires Maia Oliveira de Miranda**, intitulada "*Responsabilidade civil da imprensa: entre a velocidade e a veracidade dos faos veiculados*", estando presente o (a) Orientador(a) prof.(a) **Maurício Requião Sant'anna**, os demais componentes da Banca Examinadora, Prof(a) **Gustavo Cunha Prazeres** e Prof(a) **Thiago Carvalho Borges** e, ainda, alunos do Curso de Direito. Os trabalhos foram iniciados e os integrantes da Banca Examinadora passaram a arguir o aluno (a). Após a arguição, a Banca Examinadora deliberou nos seguintes termos:

Banca Examinadora	Notas	Indicação de alteração do texto para a entrega da versão final
Maurício Requião Sant'anna	9,5	
Gustavo Cunha Prazeres	9,5	
Thiago Carvalho Borges	9,5	

Nada mais havendo a tratar, o (a) Senhor (a) Presidente declarou encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Banca Examinadora.



Prof. Orientador
Maurício Requião Sant'anna



Membro da Banca Examinadora
Gustavo Cunha Prazeres



Membro da Banca Examinadora
Thiago Carvalho Borges

Salvador, 12 de junho de 2015

